

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 53

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 1976

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CIRCULAR Nº 294

Comunicamos que o Banco Central, por delegação de poderes do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, decidiu elevar os custos da assistência financeira de que tratou a Resolução nº 168, de 22 de janeiro de 1971.

2. Em consequência, o item 2º da Circular nº 162, de 22 de janeiro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

1º Custo: cobrado no ato de utilização dos recursos nas seguintes bases:

I) Até o limite normal fixado no contrato de abertura de crédito - 22% a.a.

II) Acima daquele limite - 28% a.a.

III) Os custos acima indicados serão elevados para 20% e 31% a.a., conforme o caso, sempre que o banco utilizar o crédito, parcial ou totalmente, por mais de 20 dias consecutivos ou não, por períodos de 30 dias.

IV) Nos casos de pagamento antecipado, o banco terá direito a ressarcimento do custo, "pro rata temporis".

3. A presente Circular entra em vigor em 15 de março de 1976, ficando revogada a Circular nº 195, de 16 de janeiro de 1973.

Brasília, 12 de março de 1976. - Ernesto Albrecht, Diretor.

CIRCULAR Nº 295

As Instituições Financeiras que operam nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste

Comunicamos que fica autorizada a concessão de créditos destinados à pre-comercialização e comercialização de arroz nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, observadas as seguintes condições especiais, além das normas do Capítulo VI do Manual de Crédito Rural que com elas não colidirem:

a) será de 90 (noventa) dias o prazo máximo das operações;

b) o vencimento final não poderá exceder a 30-9-76;

c) utilização de Cédulas de Crédito Rural e Notas Promissórias Rurais ou, ainda, mediante Cédulas de Crédito Industrial.

2. Em consequência, revoga-se a Circular nº 258, de 18 de junho de 1975.

Brasília, 12 de março de 1976. - José de Ribamar Melo, Diretor; Ernesto Albrecht, Diretor.

RESOLUÇÃO Nº 361

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e nos artigos 10 e 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

I - As aplicações de recursos pelos bancos de investimento e pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento, nos seus respectivos campos operacionais, serão feitas a taxas de mercado, revogadas as disposições sobre taxas máximas anteriormente fixadas para os empréstimos ou financiamentos realizados pelas referidas instituições.

II - Ressalvam-se do disposto no item anterior as operações realizadas com repasses de instituições financeiras oficiais.

Brasília, 12 de março de 1976. - Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 362

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista a competência que lhe foi conferida pela alínea "b" do parágrafo 9º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, resolveu:

Elevar para 12,5% (doze e meio por cento), 18% (dezoito por cento), 18% (dezoito por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, os percentuais de redução de imposto previstos nas alíneas "b", "j", "l" e "n" do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, beneficiando as aplicações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1976.

Brasília, 12 de março de 1976. - Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 363

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 9º, alínea "a", do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, resolveu:

Elevar para Cr\$ 300.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) o valor máximo anual de aplicações estabelecido na alínea "e" do item I da Resolução nº 291, de 23 de julho de 1974, beneficiando as aquisições de ações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1976.

Brasília, 12 de março de 1976. - Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

GERENÇIA

DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 10.3.76, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Banco de Investimentos

Reforma de Estatuto:

Nº 7601603-76 - Banco Finasa de Investimento S. A. - A.G.E. de 10.2.76

Sociedade Corretora

Aumento de Capital - Alteração Contratual:

Nº 7600332-76 - Procap - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. - De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 460.000,00 - Instrumento de 9.12.75

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

Nº 7600578-76 - Mercantil - FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S. A. - De Cr\$ 280.000.000,00 para Cr\$ 310.000.000,00 - A.G.E. de 33.1.76

Sociedade de Crédito Imobiliário

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

A-G-E-74-418 - Socilar - Crédito Imobiliário S. A. - De Cr\$ 8.350.000,00 para Cr\$ 10.440.000,00 - A.G.E. de 30.4.74

Sociedade Distribuidora

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto:

A-SF-75-761 - Banespa S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. - De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00 - A.G.E. de 3.12.75

DESPACHO DO DIRETOR

De 10.3.76, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo nº

Sociedade de Crédito Imobiliário Instalação de Dependência:

L7100044-76 - Delfin - Rio S. A. - Crédito Imobiliário - No Rio de Janeiro (RJ) - Reunião de Diretoria de 19.9.75.

INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. nº DF-144-76 - O Diretor deliberou credenciar o Sr. William Howard Maurhoff, domiciliado em São Paulo (SP) como Representante Adjunto, no Brasil, do Chemical Bank, sediado em Nova Iorque (Estados Unidos da América do Norte).

Proc. nº DF-43-76 - O Diretor deliberou credenciar o Sr. James J. Fuschetti Jr., domiciliado em São Paulo (SP) como Representante Adjunto, no Brasil, da Morgan Guaranty Trust Company of New York, sediada em Nova Iorque (Estados Unidos da América do Norte).

Proc. nº DF-94-76 - O Diretor autorizou o Banco Auxiliar de São Paulo S. A., sediado em São Paulo (SP), a transferir suas agências de Macaé (AL) e Natal (RN), concessionárias das cartas-patentes ns. I-6.734, de 18.4.66 e I-7.114, de 27.10.67, para as praças de Cuiabá (MT) e Diadema (SP) respectivamente.

Proc. nº DF-87-76 - O Diretor autorizou o Banco do Estado da Guanabara S. A., sediado no Rio de Janeiro (RJ), a transferir sua agência de Cabo Frio (RJ), concessionária da carta-patente nº I-7.953, de 1.7.74, para a praça de São Pedro da Aldeia (RJ).

DESPACHOS DO CHEFE DA DIÓRG

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Reforma de estatutos sociais

DF-4-76 - Cooperativa Rural de Jardim Ltda. - Jardim (CE) - AGE de 30.11.75.

DF-11-76 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da Companhia Federal de Fundação de Responsabilidade Limitada - Rio de Janeiro (RJ) - AGE de 15.12.75.

DF-76-76 - Cooperativa de Crédito Rural do Barreiros Ltda. - Barreiros (PE) - AGE de 13.12.74.

Proc. nº DF-221-76 - O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 16.2.76, autorizou o Banco do Nordeste do Brasil S. A., sediado em Fortaleza (CE), a instalar agências em São Paulo (SP) e no Rio de Janeiro (RJ).

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITÓRIA

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional).

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIÓNARIOS
Semestral Cr\$ 85,00	Semestral Cr\$ 65,00
Anual Cr\$ 165,00	Anual Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>	
Anual Cr\$ 240,00	Anual Cr\$ 195,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

- As assinaturas para o exterior serão anuais.
- As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.
- Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.
- As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.
- Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.
- Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 20-DES, DE 10 DE MARÇO DE 1976

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o artigo 14 do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, combinado com o artigo 61, inciso XVI, do Regimento aprovado pela Portaria número 36, de 13 de janeiro de 1975, do Exmo. Senhor Ministro dos Transportes, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários área de terras e benfeitorias porventura nelas encontradas abrangidas pela faixa de domínio da rodovia BR-235, trecho Entroncamento SE-211, Limites SE-BA, subtrecho 1) Entroncamento SE-211 Entroncamento SE-206 2) Entroncamento SE-206 — Carira 3) Carira — Limites SE-BA entre 1) estacas 0 — 1106 + 12,07 2) estacas 1260 — 2372 3) estacas 2372 — 2706 + 10 numa extensão de 51,262 km, conforme projeto aprovado pelo Diretor de Planejamento através Portaria número DR-P 120-75 e consoante desenhos nºs PEET — 793-76 até PEET-829-76, que baixam com o processo nº 40.493-74, — Homero Pinto Caputo. p] Adhemar Ribeiro da Silva.

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 1976

O Diretor-Geral, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto na alínea ... do item 5 da

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Instrução normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

Nº 1.191 — Designar o servidor José Ramos, matrícula nº 2.098.176, ocupante do cargo (ou do emprego) de Procurador Autárquico, do Quadro (ou Tabela) Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função de Chefe da Seção Financeira, do Serviço Administrativo, da Representação do DNER no Distrito Federal, Código DAI-111.1 (NM), do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto não houver (ou houver insuficiência de) servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade.

Nº 1.192 — Designar a servidora Maria Angela Lins de Barros, matrícula nº 2.143.224, ocupante do cargo (ou do emprego) de Assistente Social, do Quadro (ou Tabela) Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função de Secretária do Chefe da Representação do DNER no Distrito Federal, Código DAI-111.1 (SA), do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto não houver (ou houver insuficiência de) servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Agente Administrativo Correlatas com as referidas funções de acordo com o Decreto número 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106, do Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1975.

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 1976

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 2º de abril de 1971, resolve:

Nº 1.193 — Designar o Engenheiro Pedro José de Moraes, matrícula número 2.200.006, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2 (NS), de Chefe do Escritório de Fiscalização EF-DF-3, de Representação do DNER no Distrito Federal.

sentação do DNER no Distrito Federal.

Nº 1.209 — Designar o Engenheiro Octacilio Rodrigues de Assumpção, matrícula nº 2.200.014, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2 (NS), de Chefe do Escritório de Fiscalização EF-DF-2, da Representação do DNER no Distrito Federal. — Procurador Maurício Couto Cesar.

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 1.203 — Designar o Agente Administrativo Maria Helena Ribeiro da Silva, matrícula nº 0.121.362-CLT, para substituir a Secretária Administrativa da Representação do DNER no Distrito Federal, em seus impedimentos eventuais. — Maurício Couto Cesar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 84 — Exonerar a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da

Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, José Barbosa Filho, Armazenista nível 8-B, matrícula número 2.134.259, do Quadro de Pessoal desta SUNAB.

Nº 85 — Designar Ivo Relf, Economista, regido pela CLT, para exercer os encargos de Diretor da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, na vaga decorrente da dispensa de Domingos Desgualdo Netto, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução

n.º 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, e alterações posteriores. — Rubem Noé Wilke.

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 86 — Designar Fábio Parda Continho, Auxiliar Administrativo CMT, para substituir o Chefe da Seção de Direitos e Deveres da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

N.º 87 — Mandar servir em Brasília, o servidor José Ubirajara Coelho de Souza Timm, designado para responder pelo expediente da Secretaria de Planejamento, conforme Portaria SUNAB n.º 40, de 11 de fevereiro de 1976.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

N.º 88 — Designar Heitor Lôbo Neto, para responder pelo expediente do Departamento de Controle e Fiscalização, órgão integrante da estrutura básica da SUNAB, criada pelo Decreto n.º 75.730, de 14 de maio de 1975, publicado no *Diário Oficial* da União de 15 de maio de 1975, até a implantação do Grupo DAS-100, nesta Autarquia.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

N.º 89 — Delegar Poderes ao Delegado desta Superintendência, no Estado de Pernambuco, Manoel João Homem de Mello, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Locação de Serviços de Limpeza

e Conservação a ser firmado com a Empresa Limpadora Aliança Ltda., estabelecida em Recife — Pe., de acordo com o que consta do Processo SUNAB n.º 634/76. — Rubem Noé Wilke.

PORTARIA N.º 101, DE 17 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar Oneida Maria Seixas de Carvalho, para exercer os encargos de Secretária do Superintendente desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Iná Ferreira da Silva, atribuído-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão e alterações posteriores, ficando, em consequência, dispensada dos encargos de Assistente do Gabinete do Superintendente, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 550, de 27-10-75, publicada no *Diário Oficial* da União de 14.11.75. — Rubem Noé Wilke, Superintendente.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA N.º 3, DE 11 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto número 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e nos termos do artigo 33, § 1º, do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando o parecer técnico-científico do Centro Regional de Pes-

quisas de Manaus e o que consta do Processo n.º 60-76, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, na Região Norte do País, das seguintes espécies, em comprimentos inferiores aos que estabelece:

a) Acará-Açu, *Astronotus ocellatus* — 20 cm;

b) Surubim, *Pseudoplatystoma fasciatum* — 80 cm;

c) Matrinhão, *Brycon hilarii* — 35 cm.

Art. 2º Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 56 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Josias Luiz Guimarães.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 1976

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

N.º 54-76-DP — Transferir, no interesse do serviço, o Estatístico, código TC-1401, nível 21-B, Hélio Moellmann Ferreira de Barros, matrícula n.º 1.555.252, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, da Delegacia Estadual no Paraná para a Administração Central-Brasília, (Processo n.º 497-76).

N.º 56-76 — DP — Transferir, no interesse do serviço, o Pesquisador em Agricultura, código TC-1501, nível 22-C, David de Azambuja, matrícula n.º 1.347.299, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, do Jardim Botânico do Rio de Janeiro para a Delegacia Estadual no Rio de Janeiro. (Paulo Azevedo Berutti — Presidente).

PORTARIA N.º 59-76-DP, DE 17 DE MARÇO DE 1976

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229, de 25 de abril de 1975,

Tendo em vista a autorização presidencial exarada na E.M. DASP n.º 0077-76, de 4 de fevereiro de 1976 e o que se contém no processo n.º 13.163 de 1975, resolve:

Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos empregos abaixo relacionados, os seguintes candidatos habilitados em concurso público.

Agente Administrativo — SA-801.4 — Classe "C"

1 — Cleonice Ferreira Dia

2 — Fernando Washington Pereira de Lucena

Datilógrafo — SA-802.2 — Classe "A"

1 — Cleusa Maria dos Santos

Paulo Azevedo Berutti — Presidente.

IMPOSTO DE RENDA

REGULAMENTO

DECRETO N.º 76.186 — De 2-9-1975

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

DIVULGAÇÃO N.º 1.261

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1976

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial n.º 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

N.º 9 — Conceder exoneração a pedido, de acordo com o artigo 175, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de primeiro de agosto de 1975 a Maria Luiza Martins ocupante do cargo de Assistente de Educação, nível 16-B, matrícula número 2.183.116, conforme Processo n.º 25.803-75.

N.º 11 — Conceder exoneração a pedido, de acordo com o artigo 175, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de primeiro de fevereiro de 1975 a Therezinha Pinto, ocupante do cargo de Professor de Ensino Secundário, matrícula número 2.057.516, conforme processo número 250.792-75.

N.º 12 — Conceder exoneração a pedido, de acordo com o artigo 175, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 1 de julho de 1965 a Mary Miglio Bensabat, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo nível 7-A, matrícula número 2.183.115, conforme Processo número 53.625-65. — *Vandick Londres da Nóbrega*, Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 1976

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei n.º 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial n.º 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

N.º 20 — Conceder exoneração a pedido, de acordo com o artigo 175, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 19 de agosto de 1974 a Delarey Freires Belem, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível 9, matrícula número 2.054.585, conforme Processo número 252.868-74.

N.º 21 — Conceder exoneração a pedido, de acordo com o artigo 175, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Autarquia, a partir de 24 de outubro de 1973 a Carlos Alberto Ferreira Barbosa, Datilógrafo nível 7, matrícula n.º 2.183.109, conforme Processo n.º 201.020-74. — *Vandick Londres da Nóbrega*.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE MARÇO DE 1976

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto número 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Escola, a partir de 2 de fevereiro de 1976, a INID Vieira Ribeiro, ocupante do cargo de Enfermeira, código NS-904,5, matrícula n.º 2.240.111, Processo n.º 7.019. — *José Carlos Prates*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE MARÇO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo n.º 84-76 — Reitoria, resolve:

Colocar à disposição do Instituto de Pesquisas Rodoviárias, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, pelo prazo de um (1) ano, a contar de 16 de março de 1976, o Professor Assistente Cesar Augusto Moreira de Queiroz, matrícula número 2.085.476, do Quadro de Pessoal desta Universidade, sem ônus para a UFJF.

João Martins Ribeiro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 256, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Retificar a Portaria n.º 91.601-75, publicada no *Diário Oficial* da União, de 29 de outubro de 1975, para declarar que João Maria de Lima Paes foi aposentado no cargo de Professor Titular, com as vantagens do Cargo em Comissão de Diretor do Centro Tecnológico, asseguradas ainda, as vantagens do art. 53, § 4º, da Lei número 2.081-A, de 6 de dezembro de 1968, tudo nos termos do Despacho proferido às fls. 7 e 8v., do Processo número 000516-76, do DASP. — *Clevis Cunha da Cunha Malcher*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa DASP n.º 46, de 19 de agosto de 1975 resolve:

N.º 189 — Cleide Pires Alves de Abreu, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SA-801,6-E, do Quadro Permanente da mesma Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo, Código: ... DAI-111.1, do Departamento de Direito Público Especializado da Faculdade de Direito.

N.º 190 — Amaury Ulisses de Carvalho, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SA-801,6-E, do Quadro Permanente da mesma Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo, Código: ... DAI-111.1, da Coordenação da Área II da 1ª Ciclo do Centro de Ciências Exatas e da Natureza.

Correlatas com as categorias funcionais indicadas, de acordo com o Decreto n.º 76.643, de 4 de novembro de 1975, publicado no *Diário Oficial* de 8 subsequente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 226, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e de acordo

com o artigo 12 do Decreto n.º 72.912 de 10 de outubro de 1973 e tendo em vista o disposto no subitem 1,2 da Instrução Normativa n.º 46, do DASP de 10 de agosto de 1975 resolve:

Designar Maria Lind Mota Cavalcanti, ocupante do cargo de Agente Administrativo SA 801,6 classe E, do Quadro Permanente da Universidade Federal de Alagoas, para exercer a função de Chefe da Seção de Pessoal Estatutário, da Divisão de Legislação, Direitos e Deveres, do Departamento de Pessoal, DAI-111.2, integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, aprovada pelo Decreto número 76.823, de 16 de dezembro de 1975. — *Manoel Machado Ramalho de Azevedo*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "j" do artigo 14, do Regimento Geral desta Universidade, aprovado pelo Parecer n.º 1.042-75, do Conselho Federal, resolve:

N.º 103 — Alterar a Portaria n.º 362, de 25 de julho de 1973, publicada no *Diário Oficial* do dia 1. de novembro do mesmo ano, para,

Considerar a aposentadoria de Deblangy Machado de Almeida, Professor Titular, EC-501, Matrícula número 152.792, do Quadro Unico de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, de acordo com o artigo 101, item III e artigo 102, item I, alínea "a", da Emenda Constitucional número 01, de 17 de outubro de 1969, combinado com o artigo 180, alínea "a", da Lei n.º 1.711-52 e artigo 15, do Decreto n.º 60.091-67 (Processo UFRPJ n.º 8.098-75).

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1975

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Considerando a proposta do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 2ª Região apresentada em sua Sessão Ordinária realizada em 7 de julho de 1975, no sentido de que fosse modificada sua denominação para CREA da 5ª Região;

Considerando a recomendação, no mesmo sentido, aprovada na Reunião Plenária do VIII Congresso de Representantes dos Conselhos Federal e Regionais, realizada em 30 de julho de 1975;

Considerando estarem supraditas as razões determinantes da denominação então atribuída ao CREA do novo Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 2ª Região, de que trata a Resolução número 226, de 21 de fevereiro de 1975, do CONFEA, publicada no *Diário Oficial*

PORTARIAS DE 8 DE MARÇO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 247 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Clemiton Aleluia, matrícula n.º 2.361.674, do cargo efetivo Motorista Oficial, Cód. TP. 1.201,5, classe B, do Quadro Permanente, desta Universidade, a partir de 16 de fevereiro de 1976.

N.º 248 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Irapiam Medeiros Barros, matrícula 2.331.680 do cargo de Agente Administrativo SA 801,5, do Quadro Permanente, desta Universidade, a partir de 29 de dezembro de 1975. — *Manoel Machado Ramalho de Azevedo*

PORTARIA Nº 104, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973, resolve:

N.º 104 — Designar Jose de Almeida, ocupante do cargo de Bibliotecário NS-932.2, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Seção de Referência e Intercâmbio da Biblioteca Central, código DAI-111.3.

N.º 105 — Designar Nete Ramirez Deleito Barbosa, ocupante do cargo de Bibliotecária, NS-932.4, do Quadro Permanente desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Seção de Catalogação e Classificação da Biblioteca Central, código DAI-111.3.

Integrantes do Grupo: Direção e Assistência Intermediárias, aprovado pelo Decreto n.º 76.755, de 10 de dezembro de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 12 subsequente. — *Arthur Orlando Lopes da Costa*, Vice-Reitor no exercício da Reitoria.

de 28 de fevereiro de 1975, para Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 5ª Região, com sede e publicação no Estado do Rio de Janeiro.

Em 15 de novembro de 1975, o Eng. Agrônomo Professor Fernando A. G. Presidente — Eng. Agrônomo Paulo Esteio, 1º Secretário.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 385

Vistos, relatados e discutidos os autos em que o Senhor Giuseppe Arcangelo, proprietário da Farmácia Universal, corre da decisão do artigo CRF-20 — Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso — acordam os membros do Conselho Federal de Farmácia, na conformidade do parecer e voto do Reitor, por unanimidade, tomou conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

Sala da Sessão 15 de dezembro de 1975. — *Doutor Alexandre de A. Borges Júnior*, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 586

Vistos, relatados e discutidos os autos em que o Laboratório Anakóli Limitada recorre da decisão do egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha...

ACÓRDÃO Nº 587

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a Senhora Suely Menezes recorre da decisão do egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná...

ACÓRDÃO Nº 599

Vistos, relatados e discutidos os autos de interesse de Francisco Gonçalves Frimo recorrendo da decisão do egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná...

ACÓRDÃO Nº 600

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de interesse de Walter Carneiro Moreira recorrendo da decisão do egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná...

ACÓRDÃO Nº 601

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo impugna decisão deste Conselho Federal de Farmácia...

ACÓRDÃO Nº 602

Vistos, relatados e discutidos estes processos de provisionamento de Farmácia - Quadro VII - acorda este egrégio Conselho Federal de Farmácia...

ACÓRDÃO Nº 603

Vistos, relatados e discutidos os presentes nos quais os Senhores Frederico Ozanan de Freitas e Waldomiro

Moreira de Alvarenga do egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - pleiteiam inscrição como Oficial de Farmácia Licenciado...

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1975. - Doutor Alexandre de Avila Borges Júnior, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 604

Os membros do Conselho Federal de Farmácia, em Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 1975, acordam aprovar o Parecer do Relator...

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1975. - Doutor Alexandre de Avila Borges Júnior, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 31-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967...

01 - Thereza Pinho Guimarães. Brasília, 17 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

RESOLUÇÃO Nº 32-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Dar provimento ao recurso interposto pelo abaixo relacionado, encaminhado pelo CRTA da 7ª Região (Rio de Janeiro - Espírito Santo)...

01 - Mário Ritter Nunes. Brasília, 17 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

RESOLUÇÃO Nº 33-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967...

01 - Coaraciara Ericio Godinho. Brasília, 20 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

RESOLUÇÃO Nº 34-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Não conceder provimento ao recurso interposto por Maria Elly Saldanha, oriundo da 7ª Região (Rio de Janeiro - Espírito Santo).

RESOLUÇÃO Nº 35-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Dar provimento ao recurso interposto por Emil Rafael Purgiy, encaminhado pelo CRTA - 3ª Região (São Paulo - Mato Grosso)...

RESOLUÇÃO Nº 36-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Transformar em definitivo, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 44, de 1968, o registro provisório abaixo indicado:

01 - CPTA Registro nº 11.436 e CRTA - 11ª Região, Registro número 47. Francisco José Coimbra Erse. Brasília, 24 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

RESOLUÇÃO Nº 37-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Não conceder provimento ao recurso interposto por Elino Glória de Mattos, oriundo da 7ª Região (Rio de Janeiro - Espírito Santo).

RESOLUÇÃO Nº 33-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967...

01 - Fued Farhat. 02 - Heyder Antonio da Conceição. Brasília, 24 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

RESOLUÇÃO Nº 39-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Homologar nos termos da alínea "c" do artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967...

01 - Ana de Freitas Carneiro Tavares. 02 - Manoel da Vera-Cruz Pinto Ribeiro. 03 - Luiz Nunes Ramalho. 04 - Violeta Azevedo Farga. Brasília, 7 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

RESOLUÇÃO Nº 40-76

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965...

Não conceder provimento ao recurso interposto por Lourival Duarte de Almeida, oriundo da 8ª Região (São Paulo - Mato Grosso).

Brasília, 27 de fevereiro de 1976. - Murilo Moreira da Silva, Presidente da Junta Interventora.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

3ª Região

RESOLUÇÃO Nº 5-76

A Junta Interventora do Conselho Regional de Técnicos de Administração da 3ª Região, CE - PI e MA, designada pela Portaria nº 5, do Delegado Regional do Trabalho, no Ceará...

Art. 1º Conceder registro, para todos os efeitos da legislação em vigor, no CRTA da 3ª Região, CE - PI e MA...

1. Francisco Sérgio de Oliveira Nunes - Registro nº 423. 2. Maria da Penha Ribeiro - Registro nº 424. 3. Francisco Célio Rodrigues Santiago - Registro nº 425. Maria Elita Cousinho Mota - Registro nº 426.

b) Registros Provisórios nos termos da letra "a" do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

1. Júlia Maria Barreto Cíbaro - RP-249. 2. Iandê Marques Carvalho - RP-250.

c) Nos termos da letra "c" do artigo 3º da Lei nº 4.769-65:

1. Péricles Souza de Carvalho Gama - 427. 2. José Ailton Batista Lima - 428. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Fortaleza, 4 de fevereiro de 1976. - Maria Carmen Barros, Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 8-76

A Junta Interventora do Conselho Regional de Técnicos de Administração

ção da 3.ª Região, CE — PI e MA, — designada pela Portaria n.º 5, do Delegado Regional do Trabalho, no Ceará, de 27 de fevereiro de 1970, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.931, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Conceder registro, para todos os efeitos da legislação em vi-

gor, no CRTA da 3.ª Região, CE — PI e MA — de Técnicos de Administração aos seguintes profissionais:

Registros Provisórios nos termos da letra "a" do artigo 3.º da Lei número 4.769-65:

1. Roberto Briand Cavalcanti — Registro n.º RP-251
2. Maria de Fátima da Silva Fontes — Registro n.º RP-252

3. Maria Inlène Cutrim Batista — Registro n.º RP-253

4. Francisco Marcondes Maia Braga — Registro n.º RP-254.

Art. 2º Transformar em definitivo os registros provisórios dos seguintes Bacharéis:

1. Marlúcia de Menezes Jesuino — 429

2. Maria das Graças Ferreira Barbosa, 430

3. Maria Alves de Menezes — 431

4. Maria Zélia de Aquino Pinho — 432.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 1976. — Maria Carmem Barroso — Presidente em exercício.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 9 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973 e tendo em vista o disposto no item 4, da Instrução Normativa DASP n.º 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

N.º 118 — Designar Antonio Bernardino de Oliveira Andrade Filho, ocupante do emprego de Procurador Autárquico "B", código LT-SJ-1103.3, da Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, para exercer a função de Diretor da Divisão de Estudos e Pareceres, do Departamento Jurídico, desta Autarquia, integrante do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.3, de acordo com o Decreto n.º 76.343, de 29 de setembro de 1975.

Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 158, de 16 de junho de 1975.

N.º 119 — Designar Maria Cândida Bhering Garretano, ocupante do emprego de Procurador Autárquico "B", código LT-SJ-1103.3, da Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, para exercer a função de substituta eventual do Diretor

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

da Divisão de Estudos e Pareceres, do Departamento Jurídico, desta Autarquia, integrante do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, código LT-DAI-111.3, de acordo com o Decreto n.º 76.343, de 29 de setembro de 1975.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do artigo 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, resolve:

N.º 120 — Dispensar, a pedido, João Rodrigues, Oficial Administrativo "B", do Quadro de Pessoal da Ordem dos Advogados do Brasil, do cargo de Diretor da Divisão de Seguros de Bens e Responsabilidades, do Departamento Técnico Atuarial, desta Autarquia, para o qual foi designado consoante Portaria n.º 203, de 21 de julho de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 1.º de agosto de 1975. — *Alpheu Amaral.*

CIRCULAR N.º 11, DE 5 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

(SUSEP), na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI n.º 014, de 28 de janeiro de 1976, e o que consta do processo SUSEP n.º 180.971-76, resolve:

1. Aprovar a inclusão, da seguinte "Cláusula Especial de Vistoria de Sinistros", nas Apólices de Seguro Cascos (Circular n.º 11-75, da SUSEP).

"Cláusula Especial de Vistoria de Sinistros"

Fica entendido e concordado que para efeito da aplicação da franquia estabelecida nesta apólice, serão consideradas, também, as despesas relativas a vistorias efetuadas em consequência de sinistros. Desta forma, não obstante o estabelecido no item 9 das Condições Gerais da apólice, o segurado somente solicitará a realização de vistoria pela Seguradora quando, pela estimativa inicial dos prejuízos, concluir que estes ultrapassarão o valor da referida franquia."

2. Esta Circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Alpheu Amaral.*

CIRCULAR N.º 12, DE 9 DE MARÇO DE 1976

Altera, na TSIB, a classe de localização da cidade de Jaraguá do Sul — Estado de Santa Catarina.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no artigo 36, alínea "c", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEINC n.º 050, de 11 de fevereiro de 1976, e o que consta do processo SUSEP n.º 181.012-76, resolve:

1. Enquadrar a cidade de Jaraguá do Sul — Estado de Santa Catarina, na classe 3 (três) de localização, da Tarifa de Seguros Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente Circular.

2. Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando o benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Alpheu Amaral.*

JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS NO DNER

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 1.194

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decreto-lei n.º 6, de 15-3-1975

DIVULGAÇÃO N.º 1.254

PREÇO Cr\$ 8,00

A VENDA

Na cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Companhia Hidro Elétrica
do São Francisco

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

valor dessas mercadorias e serviços; (c) as importâncias fornecidas por LBI com referência a Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados não serão superiores, em qualquer ocasião, a 15% do valor das Mercadorias do Reino Unido e Serviços do Reino Unido ou 90% do valor das ditas Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados, prevalecendo a importância que for menor; (d) Não será fornecida importância alguma por LBI enquanto LBI não tiver recebido de CHESF Pedidos de Aprovação com referência a contratos que incluam Mercadorias do Reino Unido e Serviços do Reino Unido num valor global de £ 250.000. (2) O valor máximo do financiamento a ser proporcionado não excederá de £ 5.000.000, a não ser que haja acordo em contrário. 3. *Condições* — (A) *Gerais* — Deverão ter sido cumpridas as seguintes condições, a contento de LBI, antes de ser fornecida a CHESF qualquer importância na forma adiante estabelecida: (1) CHESF terá providenciado o seguinte: (a) entrega a LBI da Garantia Estrangeira devidamente firmada; (b) entrega a LBI de um compromisso escrito no sentido de que, em relação a cada Contrato Menor, CHESF fará o seguro, ou providenciará para que o respectivo Fornecedor faça o seguro, por valor integral de substituição em libras, de todas as Mercadorias Qualificadas a serem entregues de acordo com esse Contrato Menor, contra todos os riscos marítimos habituais. (c) entrega a LBI da autorização e dos espécimes da assinatura de um Signatário de CHESF. (2) Um advogado que exerça a profissão no Brasil e que conte com a aceitação de LBI terá dado parecer escrito no sentido de que a pessoa ou pessoas que assinaram (i) este Contrato em nome de CHESF; (ii) a Garantia Estrangeira em nome do Avalista Estrangeiro estavam devidamente autorizadas para esse fim e que assinadas nessas condições tais documentos constituem obrigações legalmente válidas e vinculatórias das Sociedades ou Autoridades em cujo nome tenham sido assinadas, estando essas Sociedades ou Autoridades plenamente qualificadas e investidas de plenos poderes para assumir tais obrigações na forma dos seus respectivos diplomas legais e de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, e que (iii) cada pessoa cujo nome e cujos autógrafos tenham sido fornecidos a LBI como Signatário de CHESF está devidamente investida de poderes para assinar qualquer documento que deva ser assinado nos termos deste Contrato por CHESF e em seu nome e que, assinado nessas condições, tal documento constituirá obrigação legalmente válida e vinculatória de CHESF, a ser cumprida no Brasil, de acordo com os respectivos termos. *Condições* — (B) *Contratos Maiores* — Além das condições especificadas na alínea (A), deste artigo, deverão ter sido cumpridas as seguintes condições antes de ser fornecida qualquer importância nos termos deste Contrato, com referência a qualquer Contrato Maior: (1) LBI terá tomado as seguintes providências: (a) terá entregue a CHESF uma aprovação de Contrato (em duplicata), com referência a esse Contrato Maior, e uma cópia da mesma ao respectivo Fornecedor; (b) terá convenicionado com CHESF o modelo do Certificado de Qualificação a ser usado com referência a esse Contrato Maior e os Documentos a serem anexados ao mesmo para efeitos do parágrafo 6 do presente contrato; (c) terá recebido de CHESF, por conta do respectivo Fornecedor, uma importância em libras equivalente a 10% do Valor Qualificado desse Contrato Maior. (2) CHESF terá providenciado o seguinte: (a) terá pago a LBI a comissão de compromisso a que se refere o parágrafo 18 (1) do presente

A abaixo assinada, tradutora pública juramentada e intérprete comercial na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, certifica que lhe foi apresentado um documento em inglês, a fim de ser traduzido para o português, e que o traduz em razão de seu ofício, na forma abaixo: — Tradução nº 281-19/6 — Lloyds Bank International Limited — Londres — “Linha de Crédito” — Contrato Financeiro com a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — Recife — Brasil. — Contrato financeiro entre o Lloyds Bank International Ltd. e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

O presente Contrato é celebrado aos 8 de dezembro de 1975 entre o Lloyds Bank International Limited (doravante denominado “LBI”), com sede em 40-66 Queen Victoria Street, Londres EC4P 4EL, por si e em nome do Lloyds Bank Limited, de um lado, e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (doravante denominada CHESF), com sede à Rua Governador Carlos de Lima Cavalcante 9, Recife, Pernambuco, República Federativa do Brasil, de outro lado. Considerando: 1. Que CHESF deseja firmar contratos com Fornecedores do Reino Unido referentes ao fornecimento de Mercadorias e à prestação de Serviços para o projeto Paulo Afonso IV, no Brasil. 2. Que LBI convenicou com CHESF providências a serem colocadas à disposição desta para auxiliar o financiamento de Contratos Aprovados (segundo definição constante a seguir), sob a forma e nos termos e condições abaixo especificados. Assim sendo, fica convenicou no presente entre as partes ora contratantes o seguinte:

1. *Definições*. Para efeito deste Contrato e respectivos Anexos: (1) “Conta de Adiantamento” significa uma conta aberta por LBI em nome de CHESF, de acordo com o parágrafo 4 do presente contrato, e movimentada em conformidade com os termos do mesmo Contrato. (2) “Pedido de Aprovação” significa um pedido feito por CHESF a LBI conforme o modelo constante da I parte do Anexo A ao presente contrato, com referência à aprovação de um contrato de financiamento nos termos do mesmo. (3) “Aprovação do Contrato” significa uma comunicação segundo o modelo constante da II parte do Anexo A, enviada por LBI a CHESF, aprovando um contrato de financiamento nos termos do presente, mediante o cumprimento das condições previstas no parágrafo 3 (A) e parágrafo 3 (B) quanto aos Contratos Maiores e parágrafo 3 (C) quanto aos Contratos Menores. (4) “Contrato Aprovado” significa um Contrato na forma do n. 1 do Preambulo deste Contrato, entre CHESF e um Fornecedor que tenha sido aprovado por LBI como tal, no respectivo Aviso de Disponibilidade, e (i) que tenha sido celebrado por CHESF e um Fornecedor no máximo dentro de 120 dias a contar da data da Aprovação do Contrato respectivo e em qualquer hipótese no máximo até 2 de janeiro de 1980, a menos que haja entendimento em contrário, por escrito, entre as partes ora contratantes; (ii) que tenha, quanto a Mercadorias do Reino Unido e Serviços do Reino Unido, um valor máximo de £100.000, sendo que as referências a um Contrato Aprovado no presente instrumento significarão esse Contrato Aprovado com as alterações que nele sejam eventualmente introduzidas mediante consentimento escrito de LBI na forma do parágrafo 21 do presente contrato, ressalvado porém que tal consentimento nunca será interpretado como

incluindo consentimento para financiamento adicional em razão deste Contrato, a não ser que haja concordância específica de LBI nesse sentido. (5) “Reajustamento Aprovado” significa, em relação a um Contrato Aprovado, quantia que represente a percentagem máxima aprovada por LBI como provisão para reajustamento do preço contratual para as Mercadorias Qualificadas e os Serviços Qualificados e as Mercadorias Qualificadas e os Serviços Brasileiros Qualificados que constituem o objeto desse Contrato Aprovado. (6) “Variação Aprovada” significa, em relação a um Contrato Aprovado, quantia que represente a percentagem máxima aprovada por LBI como provisão para aumentos decorrentes de variações nas especificações técnicas do Contrato Aprovado afetando o preço do contrato de Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados que constituem o objeto desse Contrato Aprovado. (7) “Dia Útil” significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, excluídos os feriados oficiais na Inglaterra. (8) “Aviso de Disponibilidade” significa um aviso conforme o modelo constante do Anexo B ao presente, enviado por LBI a CHESF, aprovando um contrato e confirmando que o financiamento do mesmo será concedido nos termos do presente instrumento. (9) “Taxa Contratual de Juros” significa, em relação a cada Contrato Aprovado, a taxa de juros fixada ao tempo em que o dito contrato for aprovado por LBI e será especificada na Aprovação do Contrato com referência ao Contrato Aprovado em questão. (10) “Mercadorias Brasileiras Qualificadas” significa materiais básicos de construção, tais como areia, cascalho e cimento e outras mercadorias de produção ou industrialização inteiramente brasileira que venham a ser aceitas por LBI para financiamento nos termos do presente contrato. (11) “Serviços Brasileiros Qualificados” significa serviços prestados por pessoas habitualmente residentes no Brasil, ou que habitualmente exerçam suas atividades comerciais no Brasil, e que venham a ser aceitos por LBI para financiamento nos termos do presente Contrato. (12) “Mercadorias Qualificadas” e “Serviços Qualificados” significa Mercadorias do Reino Unido e Serviços do Reino Unido e as outras mercadorias e serviços que sejam convenicionados com LBI para financiamento nos termos do presente contrato, além das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e dos Serviços Brasileiros Qualificados a serem fornecidos e prestados por força de um Contrato Aprovado. (13) “Valor Qualificado” significa, em relação a cada Contrato Aprovado, a quantia expressa em libras, pagável com referência a Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados e especificados como tais por LBI na Aprovação de Contrato referente a esse Contrato Aprovado. (14) “Signatário da CHESF” significa uma pessoa cujo nome e espécimes de cuja assinatura tenham sido fornecidos por CHESF a LBI como sendo os de uma pessoa autorizada a assinar qualquer documentos que devam ser assinados em razão deste Contrato por CHESF, ou em nome de CHESF, desde que na data do recebimento por LBI de quaisquer documentos assinados por essa pessoa não tenha sido recebida por LBI comunicação escrita de haver sido revogado a dita autorização.

(15) “Data de Vencimento de Juros” significa o segundo dia de janeiro e o segundo dia de julho de cada ano, ressalvado que em qualquer ano, se alguma dessas datas cair num dia que não seja Dia Útil em Londres, será substituída pelo Dia Útil imediatamente seguinte em Londres. (16) “Contrato Maior”, se não houver acordo em contrário da parte de LBI, por escrito, significa um Contrato Aprovado cujo Valor Qualificado não seja inferior a £ 500.000. (17) “Contrato Menor”, se não houver acordo em contrário da parte de LBI, por escrito, significa um Contrato Aprovado cujo Valor Qualificado seja inferior a £ 500.000. (18) “Garantia Estrangeira” significa uma garantia de pagamento devidamente firmada pelo Avalista Estrangeiro na forma constante do Anexo C do presente contrato. (19) “Avalista Estrangeiro” significa a República Federativa do Brasil. (20) “Certificado de Qualificação” significa um certificado na forma do Anexo F do presente Contrato ou em outra forma que seja convenicouada entre LBI e CHESF, assinado pelo Signatário do Fornecedor e, quando LBI e CHESF assim determinem, visado por um Signatário de CHESF e periodicamente apresentado a LBI para pagamento, de acordo com o parágrafo 6 do presente contrato. (21) “Fornecedor” significa uma pessoa ou grupo de pessoas que exerçam atividades no Reino Unido e que tenham firmado um Contrato Aprovado. (22) “Signatário do Fornecedor” significa uma pessoa que seja diretor, sócio ou alto funcionário do Fornecedor e cujo nome e espécimes de cuja assinatura tenham sido fornecidos por LBI ao Fornecedor como sendo os de uma pessoa autorizada a assinar qualquer documento necessário por força deste Contrato em nome e como representante do Fornecedor, desde que na data do recebimento por LBI de qualquer documento acima referido, assinado por pessoa nas condições citadas, não tenha sido recebido por LBI aviso escrito da revogação dessa autorização. (23) “Reino Unido” significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e compreende as Ilhas do Canal e a Ilha de Man. (24) “Mercadorias do Reino Unido” significa mercadorias inteiramente produzidas ou fabricadas no Reino Unido. (25) “Serviços do Reino Unido” significa serviços prestados por pessoas habitualmente residentes ou que habitualmente exerçam atividades no Reino Unido. (26) “Pedido de Pagamento Válido” significa um pedido de pagamento feito por um Fornecedor a LBI na forma especificada no parágrafo 6 do presente contrato. Quando o contexto assim permitir, palavras usadas no singular incluem o plural, e vice-versa. 2. *Finalidade e Valor do Financiamento*. Para ajudar CHESF nos seus pagamentos aos Fornecedores com referência às Mercadorias Qualificadas e aos Serviços Qualificados e às Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados, exclusivamente nos termos dos Contratos Aprovados, LBI colocará periodicamente determinadas importâncias à disposição de CHESF, nos termos e sob as condições constantes a seguir, sempre porém com as seguintes ressalvas: (1) Com referência a cada um dos Contratos Aprovados, se não houver concordância de LBI noutro sentido, (a) não será fornecida por LBI importância alguma depois de passados 6 anos a contar da data da assinatura do presente Contrato; (b) as importâncias fornecidas por LBI com referência às Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados não serão superiores a 90% do

contrato e as comissões de negociação e de administração a que se referem os parágrafos 18 (2) e 18 (3), respectivamente; (b) terá entregue a LBI uma cópia autenticada do Certificado de Registro expedido pelo Banco Central do Brasil autorizando a transferência em libras de todas as importâncias devidas por CHESF a LBI, de acordo com as condições do presente Contrato em relação ao Contrato Maior em questão; (c) (1) terá entregue ou promovido a entrega a LBI pelo respectivo Fornecedor de uma apólice de seguro marítimo contendo as cláusulas institucionais para carga (todos os riscos), inclusive guerra, greves, motins e comocão instintiva, com referência a todas as mercadorias a serem embarcadas de acordo com o Contrato Maior em questão. A dita apólice será pelo valor integral de substituição e o respectivo prêmio será dado como pagável a LBI. O dito seguro será feito em libras esterlinas e em condições aprovadas por LBI, com segurador ou seguradora aprovados por LBI, que exerçam suas atividades na República Federativa do Brasil, e será feito o resseguro em libras esterlinas no Instituto de Resseguros do Brasil em conformidade com a Lei Brasileira, sendo tomadas providências consideradas satisfatórias por LBI para que o produto desse resseguro seja pagável a LBI em Londres; (ii) terá dado a LBI, caso o Fornecedor seja responsável pela montagem *in loco* das Mercadorias, Qualificadas que constituam o objeto de um Contrato Maior, provas de que foi feito seguro local, por valor de substituição integral, das Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados e, quando seja o caso, das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados a serem fornecidos e prestados de acordo com o Contrato Maior em causa sendo o produto do mesmo dado como pagável a LBI. Tal seguro será: (a) mantido até a celebração final por CHESF em conformidade com os termos do respectivo Contrato Maior; (b) efetuado em libras esterlinas com um segurador ou seguradores aprovados por LBI e que exerçam suas atividades na República Federativa do Brasil, sendo feito o resseguro em libras esterlinas no Instituto de Resseguros do Brasil, de acordo com a lei brasileira, e ter sido tomadas providências para que o produto desse resseguro seja pagável a LBI em Londres; (d) terá sido entregue a LBI a carta de instruções irrevogável, segundo o modelo constante do Anexo D do presente contrato; (e) terá sido entregue a LBI a carta de instruções irrevogável, segundo o modelo constante do Anexo E do presente contrato (se for o caso); (f) terá sido entregue a LBI uma cópia da Aprovação do Contrato a que se refere a alínea (B) (2) (b) deste parágrafo, devidamente viada por um Signatário de CHESF; (3) O Fornecedor competente terá fornecido a LBI prova da autorização e especificações da assinatura do Signatário do Fornecedor; (4) Um advogado que exerça a profissão no Brasil e que seja aceito por LBI terá dado parecer escrito no sentido de que a pessoa ou pessoas que tenham assinado o Certificado de Registro a que se refere a alínea (B) (2) (b) deste parágrafo em nome do Banco Central do Brasil estavam devidamente autorizadas a fazê-lo e que assinado nessas condições o dito documento constitui de uma obrigação legalmente válida e vinculatória do Banco Central do Brasil, que o dito Banco Central do Brasil está plenamente qualificado e investido de poderes para assumir, na forma de seus estatutos e de acordo com a lei da República Federativa do Brasil; (5) Uma vez que o contrato tenha sido celebrado de acordo com o modelo aprovado por LBI e as condições especificadas nas alíneas (B) (1), (2), (3) e (4) deste parágrafo

tenham sido cumpridas de maneira a satisfazê-lo, LBI enviará um Aviso de Disponibilidade a CHESF e uma cópia do mesmo ao respectivo Fornecedor. **Condições (C) Contrato Menor** — Além das condições especificadas na alínea (A) deste artigo, antes de ser fornecida qualquer prestação de serviço nos termos deste Contrato, com referência a qualquer Contrato Menor, (1) LBI terá tomado as seguintes providências: (a) terá dado a CHESF uma Aprovação de Contrato (em duplicata) com referência ao Contrato Menor e uma cópia da mesma ao respectivo Fornecedor; (b) será recebido da CHESF por cada um do respectivo Fornecedor uma importância em libras esterlinas equivalente a 10 por cento do Valor Qualificado desse Contrato Menor; (2) CHESF terá tomado as seguintes providências: (a) terá pago a LBI a comissão de compromisso a que se refere o parágrafo 18 (1) do presente contrato e as comissões de negociação e administração a que se referem os parágrafos 18 (2) e 18 (3), respectivamente; (b) terá entregue a LBI uma cópia autenticada do Certificado de Registro expedido pelo Banco Central do Brasil autorizando a transferência em libras esterlinas de todas as quantias devidas por CHESF a LBI de acordo com os termos deste Contrato em relação ao Contrato Menor em causa; (c) terá entregue a LBI uma cópia da Aprovação do Contrato a que se refere a alínea (C) (1) (a) deste parágrafo, devidamente assinada por um Signatário de CHESF; (3) O Fornecedor competente terá dado a LBI prova de autoridade e espécimes da assinatura do Signatário do Fornecedor; (4) Um advogado que exerça a profissão no Brasil e que seja aceito por LBI terá dado parecer escrito no sentido de que a pessoa ou pessoas que tenham assinado o Certificado de Registro a que se refere a alínea (C) (2) (b) deste parágrafo em nome do Banco Central do Brasil estavam devidamente autorizadas para esse fim e que assinado por elas o dito documento constitui obrigação legalmente válida e vinculatória do Banco Central do Brasil e que o dito Banco Central do Brasil está plenamente qualificado e investido de poderes para assumir, na forma de seus estatutos e de acordo com as leis da República Federativa do Brasil; (5) LBI terá dado Aviso de Disponibilidade a CHESF e terá sido mandada cópia do mesmo ao respectivo Fornecedor logo que as condições especificadas nas alíneas (C) (1), (2), (3) e (4) deste parágrafo tiverem sido cumpridas de maneira a satisfazê-lo. (4) **Contas** — (1) Determinadas importâncias serão colocadas a disposição de CHESF por LBI mediante pagamento do valor dos Pedidos de Pagamento Válidos. Fatores de acordo com o parágrafo 6 deste contrato; (2) Em relação a cada Taxa de Juros Contratual, LBI abrirá nos seus livros em nome de CHESF, uma Conta de Adiantamento à qual serão debitadas as importâncias fornecidas na forma acima com referência aos Contratos Aprovados aos quais se aplica essa Taxa de Juros Contratual. **Condições de Pagamento**, (1) O total do principal fornecido ou a ser fornecido nos termos deste Contrato em relação a cada Contrato Aprovado será pago por CHESF a LBI em libras esterlinas, em Londres, em vinte prestações semestrais consecutivas de igual valor (na medida do possível), vencendo-se a primeira dessas prestações no dia 2 de janeiro de 1981 e a última no dia 2 de julho de 1990, conforme o estipulado na respectiva Aprovação de Contrato; (2) Se, depois da expedição por LBI de uma Aprovação de Contrato, LBI e CHESF convençionarem que o Valor Qualificado de um Contrato Aprovado seja diminuído, ou se o total geral dos Pedidos de Pagamento Válidos for inferior ao valor máximo do financiamento a ser fornecido em relação àquele Contra-

to Aprovado, conforme o estipulado na respectiva Aprovação de Contrato, será então feita uma revisão das prestações de principal, a fim de que cada uma dessas prestações de principal seja equivalente a um vigésimo (na medida do possível) da quantia máxima revista do financiamento a ser fornecido, ou do total geral de Pedidos de Pagamento Válidos, conforme o caso; (3) Se as prestações de principal especificadas na Aprovação de Contrato com referência a qualquer Contrato Aprovado forem revisadas depois do pagamento de uma ou mais dessas prestações de principal, fica estabelecido que o valor máximo revista do financiamento a ser fornecido, ou o total geral dos Pedidos de Pagamento Válidos, conforme o caso, que seja ainda devido, passará a ser pago em quantias iguais (na medida do possível), divididas pelo número de datas de pagamento que ainda restam; (4) LBI calculará o valor das prestações a que se refere este parágrafo em libras esterlinas inteiras, ficando entendido que se resta algum saldo depois da divisão, esse saldo será acrescentado à prestação devida na primeira data de pagamento; (5) Nas circunstâncias mencionadas na alínea (2) deste parágrafo, LBI preparará uma Aprovação de Contrato revista, a qual depois de reconhecimento e assinatura em nome de CHESF por um signatário de CHESF substituirá a Aprovação de Contrato anterior. **Pedidos de Pagamento Válidos**, (1) Eventualmente e de acordo com os termos deste Contrato, qualquer Fornecedor poderá fazer pedidos a LBI na forma a diante especificada, concordando CHESF pelo presente em que os pedidos feitos dessa maneira constituam Pedidos de Pagamento Válidos pelos Fornecedores contra CHESF, desde que (a) não seja considerado Pedido de Pagamento Válido aquele feito em relação ao valor das Mercadorias Qualificadas e dos Serviços Qualificados de um Contrato Aprovado, na medida em que o valor desse pedido de pagamento acrescentado ao valor dos Pedidos de Pagamento Válidos anteriores, se houver, feitos com referência ao valor dessas Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados do Contrato Aprovado em questão exceder de 90 por cento do valor dessas Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados; (b) Não será considerado Pedido de Pagamento Válido o pedido de pagamento feito em relação ao valor das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados de um Contrato Aprovado na medida em que o valor desse pedido acrescentado ao valor de pedidos de pagamento anteriores, se houver, feitos em relação ao valor das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados desse Contrato Aprovado, exceder de importância que for menor entre: (i) 15 por cento do valor das Mercadorias do Reino Unido e Serviço do Reino Unido desse Contrato Aprovado, ou (ii) 90 por cento do valor dessas Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados; (c) quando o pedido de pagamento for feito com referência ao valor das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e dos Serviços Brasileiros Qualificados de um Contrato Aprovado e for aprovado em cruzelheiros brasileiro, a importância do pedido será correspondente a um Pedido de Pagamento Válido relativo ao equivalente em libras esterlinas da dita importância calculada à taxa de venda de Cruzelheiros Brasileiros que prevalecer no mercado de câmbio de Londres na data do recebimento por LBI desse Pedido de Pagamento Válido; (d) quando deitar de ser feito um pedido de pagamento nos termos das alíneas 2) (c) e (2) (d) deste parágrafo, o Fornecedor ou CHESF terão cumprido o disposto nos parágrafos 13 e 14 do presente contrato. (2) Um Pedido de

Pagamento Válido em relação a um Contrato Maior será um pedido feito de uma das seguintes maneiras: (a) quando o pedido de pagamento for feito com referência a Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados, mediante a apresentação a LBI de um Certificado de Qualificação na forma do Anexo F, ou na forma ou formas que tenham sido convençionadas entre as partes ora contratantes com referência ao dito Contrato Aprovado assinado pelo Signatário do Fornecedor e acompanhado dos documentos que, segundo tenha sido convençionado, devam ser anexados a esse Certificado de Qualificação e no mesmo especificados; (b) quando o pedido de pagamento for feito com referência a Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados, mediante a apresentação a LBI de um Certificado de Qualificação na forma do Anexo F ou de outra forma, ou formas que tenham sido convençionadas entre as partes ora contratantes com referência a esse Contrato Aprovado assinado pelo Signatário do Fornecedor e acompanhado dos documentos que segundo tenha sido convençionado, devam ser anexados a esse Certificado de Qualificação e no mesmo especificados; (c) de acordo com o parágrafo 13 do presente; (d) de acordo com o parágrafo 14 do presente. (3) Um Pedido de Pagamento Válido com referência a um Contrato Menor deve ser um pedido de pagamento feito mediante a apresentação a LBI de um Certificado de Qualificação na forma do Anexo F do presente contrato ou de outra forma que as partes ora contratantes venham a convençionar, assinado pelo Signatário do Fornecedor e acompanhado dos documentos especificados na Aprovação do Contrato com referência a esse Contrato Menor. **7. Pagamentos aos Fornecedores** — Observadas as disposições deste contrato, por ocasião da apresentação dos Pedidos de Pagamento Válidos, LBI debitará a Conta de Adiantamento competente a importância do Pedido de Pagamento Válido e pagará essa quantia ao Fornecedor. **8. Pagamentos por CHESF** — (1) Nas datas de vencimento dos pagamentos, calculados de acordo com o parágrafo 5 deste contrato e especificados nas respectivas aprovações de contrato, CHESF pagará a LBI em libras esterlinas, em Londres, as prestações de principal então devidas (reservado não for Dia Útil em Londres, o Dia Útil imediatamente seguinte em Londres substituirá a dita data de vencimento), sendo os pagamentos creditados à Conta de Adiantamento respectiva, na dita ep que forem recebidos em libras esterlinas, em Londres, por LBI; (2) Desde que não haja atraso no pagamento de prestação alguma de principal, ou de importância alguma de juros, os juros serão contados em base diária à Taxa Contratual de Juros apropriada, sobre o saldo devedor de dita Conta de Adiantamento. Os juros serão pagáveis semestralmente em cada Data de Vencimento de Juros, ressalvado porém que quando for debitada uma importância a uma Conta de Adiantamento menos de 15 dias antes de uma Data de Vencimento de Juros, os juros acrescidos em relação a essa importância serão pagáveis na Data de Vencimento de Juros imediatamente seguinte; (3) Se houver atraso no pagamento de qualquer prestação de principal ou de qualquer importância de juros, fica estabelecido que enquanto durar esse atraso os juros serão contados sobre o saldo devedor da respectiva Conta de Adiantamento à taxa aumentada de 1,2% ao ano sobre a respectiva taxa de juros contratual, calculada numa base de dia para dia, a contar da data de pagamento da importância devida e não paga até o recebimen-

to da mesma em libras esterlinas por LBI em Londres, quando então a taxa de juros revertirá à Taxa de Juros Contratual apropriada. (4) Todos os pagamentos efetuados de acordo com este parágrafo, em relação ao principal e aos juros pagáveis, serão destinados aos adiantamentos feitos com referência aos Contratos Aprovados, na ordem que seja determinada por LBI. (5) A responsabilidade de fazer pagamentos nas datas de vencimento não está condicionada a algum condicionada ao cumprimento por qualquer Fornecedor de qualquer Contrato Aprovado e não será de modo algum afetada por morte de qualquer reclamante que tenha CHESEF tenha ou considere que tenha contra qualquer Fornecedor ou por qualquer outro motivo, seja qual for.

9. Importâncias Devidas a Serem Pagas por CHESEF com Referência aos Contratos Maiores. Somente com referência aos Contratos Maiores, todas as importâncias recebidas ou retidas por LBI em virtude das cartas de instrução expedidas nos termos constantes do Anexo D e do Anexo E do presente serão aplicadas na forma que CHESEF venha a determinar:

(a) em fazer pagamentos a CHESEF, ou (b) em fazer pagamentos ao Fornecedor competente (ou na falta de acordo entre o Fornecedor e CHESEF, a outra pessoa que CHESEF tenha escolhido, mediante o recebimento de provas que LBI considere satisfatórias de que o Fornecedor (ou a outra pessoa acima mencionada) compensou qualquer perda ou dano cuja ocorrência tenha dado origem ao recebimento ou retenção das ditas importâncias por LBI, ou (c) no pagamento ou como contribuição para o pagamento das importâncias abaixo especificadas, na seguinte ordem:

(1) qualquer importância pagável na forma do disposto no parágrafo 16 ou 17 (i) do presente contrato; (2) qualquer importância pagável na forma do parágrafo 15 do presente contrato; (3) qualquer importância pagável na forma do parágrafo 8 do presente contrato; (4) quaisquer outras importâncias devidas nos termos do presente Contrato, desde que se a qualquer tempo LBI tiver em seu poder quaisquer dessas importâncias e (i) o Fornecedor respectivo ou CHESEF notificar ou tiver notificado LBI de acordo com os termos do parágrafo 13 do presente contrato, de que o respectivo Contrato Maior foi rescindido, ou (ii) o respectivo Fornecedor ou CHESEF notificar ou tiver notificado LBI, de acordo com os termos do parágrafo 14 do presente, de que foi iniciada a arbitragem nos termos do respectivo Contrato Maior, ou (iii) CHESEF estiver inadimplente nos termos do parágrafo 15 do presente contrato, LBI terá opção para aplicar essas importâncias quer de acordo com a alínea (b) ou com a alínea (c) deste parágrafo, ressalvado que as importâncias aplicadas de acordo com a alínea (b) só poderão ser pagas a uma pessoa que exerça suas atividades no Reino Unido, com relação a despesas feitas com as Mercadorias Qualificadas e os Serviços Qualificados e as Mercadorias Brasileiras Qualificadas e os Serviços Brasileiros Qualificados. 10. **Aplicação de Pagamentos de Seguros com Referência a Contratos Maiores.** (1) LBI pagará ao respectivo Fornecedor quaisquer seguros que receba nos termos das apólices de seguro a que se refere o parágrafo 3 do presente contrato; (2) quando os seguros assim recebidos montarem a £25.000 ou menos, mediante entrega de provas que LBI considere satisfatórias de que o Fornecedor indenizou com Mercadorias Qualificadas e/ou Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e/ou Serviços Brasileiros Qualificados as Mercadorias Qualificadas e/ou Serviços Qualificados e as Mercadorias Brasileiras Quali-

ficados dos quais a perda ou dano tenha dado origem ao pagamento; (ii) quando o valor do seguro assim recebido montar a mais de £25.000 proporcionalmente ao recebimento de provas que LBI considere satisfatórias de que o Fornecedor incurreu em despesas para compensar as Mercadorias Qualificadas e os Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e os Serviços Brasileiros Qualificados as Mercadorias Qualificadas e/ou Serviços Qualificados e/ou Serviços Brasileiros Qualificados a perda ou dano que tenha dado origem ao pagamento não porém estabelecido que (a) na falta de recebimento dessas provas de fato de um prazo razoável, LBI notificará o valor do seguro na forma especificada no parágrafo 9 (c) do presente contrato, ou (b) se a qualquer tempo LBI receber o referido seguro e CHESEF estiver na ocasião inadimplente quanto ao pagamento de qualquer importância de juros ou de principal pagável nos termos do presente Contrato, o valor desse seguro será aplicado ao pagamento do respectivo Fornecedor por trabalho executado antes da data do inadimplimento com referência à substituição das mercadorias e ou serviços com os quais se relaciona a importância do seguro, cabendo depois à LBI a opção de (i) declarar que a perda ou dano será indenizada e pagar a importância do seguro ao Fornecedor na forma acima; ou (ii) aplicar a importância no pagamento ou como contribuição ao pagamento de qualquer débito sobre qualquer Conta de Adiantamento em relação à qual tenha havido inadimplimento, na ordem que seja determinada por LBI e posteriormente na forma especificada no parágrafo 9 (c) do presente contrato. (2) Se houver algum saldo do seguro, LBI pagará esse saldo à CHESEF ou ao Fornecedor, conforme qual seja o segurado nos termos do seguro em relação ao qual tenha sido feito o pedido de pagamento. (3) Quando CHESEF for responsável pelo seguro nos termos de um Contrato Maior, CHESEF notificará prontamente LBI ao tomar conhecimento da ocorrência de qualquer acontecimento que tenha causado ou possa causar perda ou dano que seja ou possa ser objeto de um pedido de pagamento de seguro nos termos do seguro de que tratam as alíneas (b) (2) (c) (i) e (ii) do parágrafo 9 do presente contrato. 11. **Juros sobre Depósitos.** (1) Todas as importâncias que se encontram em poder de LBI por força do presente Contrato a que não devam ser aplicadas por LBI de acordo com o mesmo dentro de sete dias a contar da data de seu recebimento serão colocadas por LBI em depósito imediatamente após o recebimento, tornando-se pagáveis juros sobre as mesmas, calculados na base de dia para dia, a uma taxa a ser periodicamente comunicada por LBI. (2) Os juros que decorrerem desse depósito serão aplicados ao pagamento ou como contribuição ao pagamento dos juros e do principal que se tenham, nos termos deste Contrato, nas datas ora previstas para o pagamento dos mesmos, na ordem que LBI venha a determinar. 12. **Pagamento antecipado de principal.** Com referência a Contratos Maiores, CHESEF deverá pagar antes da data do vencimento qualquer parcela de principal que se ache a débito de qualquer Conta de Adiantamento, LBI aceitará o pagamento dessa parcela de principal, que será aplicada por LBI a crédito da Conta de Adiantamento respectiva, com referência ao principal devido na data de vencimento seguinte, na forma do parágrafo 5 do presente contrato, ressalvado porém que (a) nessa data, todas as importâncias devidas então ou anteriormente sobre todas as outras Contas de Adiantamento, de acordo com o presente Contrato, e outras importâncias também devidas de acor-

do, com o presente Contrato deverão ter sido pagas por CHESEF e (b) ... CHESEF deverá ter dado a LBI, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, aviso de sua intenção de fazer o dito pagamento antecipado. 13. **Rescisão de um Contrato Maior.** (1) Se um Contrato Maior for rescindido pelo Fornecedor ou por CHESEF, por força de qualquer de suas condições, ou se a importância devida ao Fornecedor em virtude desse Contrato Maior, com referência às Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e/ou Serviços Brasileiros Qualificados, for convenionada entre as partes contratantes, a importância assim convenionada será confirmada pelo parecer de uma firma independente de Contadores Diplomados e Registrados que exerçam a profissão no Reino Unido, declarando que a dita importância é na sua opinião devidamente pagável, nos termos do dito Contrato Maior. Essa firma será nomeada pelo Presidente da Sociedade Jurídica (Law Society) de Londres, ou nomeada por qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas aprovado por LBI para esse fim. (2) Por ocasião da rescisão, o Fornecedor ou CHESEF (a) notificarão LBI imediatamente e (b) quando uma firma de Contadores Diplomados e Registrados for nomeada (i) comunicarão a LBI essa nomeação e (ii) fornecerão a LBI uma cópia da nomeação. (3) LBI transmitirá a CHESEF a informação dada pelo Fornecedor, mas CHESEF pelo presente concorda que a informação assim dada pelo Fornecedor não dependerá de confirmação por CHESEF. (4) Nas circunstâncias acima, um Pedido de Pagamento Válido será feito mediante a apresentação a LBI de uma declaração assinada pelo Signatário do Fornecedor e visada por um Signatário de CHESEF confirmando a importância convenionada e acompanhada do parecer da dita firma de Contadores, na forma da alínea (1) deste parágrafo. (5) Não obstante o disposto na alínea (1) deste parágrafo, se o Fornecedor ou CHESEF assim exigirem, ou se não chegarem a um acordo sobre a importância devida ao Fornecedor, a questão será resolvida por um laudo arbitral dado de acordo com os termos do respectivo Contrato Maior. 14. **Pagamento de Laudos arbitrais previstos em Contratos Maiores.** (1) Se o Fornecedor ou CHESEF recorrerem à arbitragem na forma prevista no respectivo Contrato Maior, o Fornecedor ou CHESEF notificarão imediatamente LBI no sentido de que essa arbitragem foi iniciada. (2) Depois dessa notificação, os pedidos de pagamento apresentados a LBI com referência ao assunto submetido à arbitragem só serão considerados válidos se acompanhados de uma cópia devidamente autenticada do laudo de arbitragem apresentado a LBI, acompanhado de uma cópia do Fornecedor comprovando a importância devida com relação às Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados a que se referem os pedidos de pagamento. (3) O Fornecedor terá notificado LBI de que a dita arbitragem é o objeto de acordo entre as partes interessadas no dito Contrato Maior. (4) Ao terminar a arbitragem, ou ao deixar o assunto de ser objeto de arbitragem, o Fornecedor ou CHESEF notificarão LBI a respeito. 15. **Inadimplimento.** (1) Para efeitos deste parágrafo, haverá caso de inadimplimento nas seguintes circunstâncias: (a) Se CHESEF deixar de pagar integralmente em libras esterlinas, em Londres, na data do respectivo vencimento; (i) qualquer importância de principal devido sobre qualquer Conta de Adiantamento, de acordo com o disposto neste Contrato, ou (ii) qualquer importância de juros devida sobre qualquer Conta de Adiantamento, de acordo com o disposto

neste Contrato. (b) Se CHESEF falhar ao cumprimento ou observância de qualquer de suas outras obrigações nos termos do presente contrato. (c) Se qualquer Autoridade Governamental ou outra Autoridade competente tomar alguma providência ou instaurar uma ação ou processo para dissolução ou desmembramento de CHESEF ou para suspensão das suas operações, ou tiver tomado alguma providência que impeça CHESEF de continuar suas operações ou parte considerável das mesmas. (2) Se ocorrer algum caso de inadimplimento, poderá ser enviada por LBI a CHESEF e ao Avalista Estrangeiro uma comunicação por escrito nesse sentido (daqui por diante denominada neste parágrafo a "dita Comunicação"). (3) Se ocorrer um caso de inadimplimento e não for sanado, poderá ser enviada por LBI a CHESEF e ao Avalista Estrangeiro uma apresentação por escrito (daqui por diante denominada "a Apresentação"). (4) No caso de inadimplimento especificado na alínea (1) (a) (i) deste parágrafo, juntamente com a dita Comunicação, ou posteriormente, em qualquer ocasião; (b) No caso de inadimplimento especificado na alínea (1) (a) (ii) deste parágrafo, quinze dias após a expedição da dita Comunicação, ou posteriormente, a qualquer tempo; (c) no caso de qualquer outro inadimplimento, trinta dias após a expedição da dita Comunicação, ou posteriormente, a qualquer tempo. (4) Ao ser enviada a Apresentação, tornar-se-á imediatamente devida e pagável a LBI em libras esterlinas, em Londres, uma importância equivalente ao valor global de (a) todas as importâncias de principal pendentes em função das Contas de Adiantamento e (b) todo o valor dos juros acrescidos aos saldos devedores das Contas de Adiantamento, mas em relação aos quais não tenha então chegado a Data de Vencimento dos Juros, às taxas de juros especificadas no parágrafo 8 do presente contrato, a contar da última Data de Vencimento de Juros até a data de Apresentação, e (c) todas as importâncias correspondentes a juros devidos e não pagos. (5) A importância em libras esterlinas especificada na alínea (4) deste parágrafo se tornará devida e pagável sem outro aviso ou apresentação de espécie alguma, os quais pelo presente CHESEF e o Avalista Estrangeiro dispensam. (6) ... CHESEF pagará também a LBI juros à taxa aumentada de 1/2% ao ano acima da Taxa de Juros Contratual respectiva sobre o saldo devedor de cada Conta de Adiantamento, a partir da data em que seja feita a Apresentação e até a data de recebimento da quantia pagável nos termos da alínea (4) deste parágrafo, em libras esterlinas, em Londres, por LBI. (7) Ao ocorrer qualquer dos casos de inadimplimento, essa imediatamente a obrigação de LBI de fornecer outras importâncias nos termos do presente contrato, mas LBI poderá a seu critério continuar a fazer adiantamento, na forma prevista no parágrafo quatro do presente contrato, pagando o respectivo produto aos Fornecedores, ressalvado que se os casos de inadimplimento a que se refere a alínea (3) (b) ou (3) (c) deste parágrafo foram sanados antes da expedição da Apresentação, LBI passará então a ser novamente submetida às suas obrigações decorrentes do presente contrato, como se não tivesse ocorrido o caso de inadimplimento. (8) Se outras importâncias foram fornecidas por LBI nos termos do presente Contrato, depois de feita a Apresentação, tornar-se-á então imediatamente devida e pagável uma importância equivalente em libras esterlinas, sem outro aviso ou apresentação de qualquer espécie, sendo um e outro pelo presente dispensados por CHESEF e o Avalista Estrangeiro. (9) CHESEF pagará também a LBI juros à Taxa de Juros Contratual respectiva sobre a importância pagável nos termos da

alinea (8) deste parágrafo, a contar da data em que as ditas importâncias forem fornecidas até a data do recebimento da dita importância em libras esterlinas, em Londres, por LBI. (10) Se CHESF atrasar algum pagamento de toda ou qualquer parcela de alguma importância pagável nos termos do presente contrato, ou de qualquer importância devida sobre qualquer Conta de Adiantamento, CHESF pelo presente renuncia a qualquer direito que tenha de dar qualquer destinação à mesma, sendo a importância paga nessas condições aplicada ao pagamento ou como contribuição ao pagamento das importâncias especificadas na alinea (c) do parágrafo 9 do presente contrato, na ordem estipulada nessa alinea, e para esse efeito não será levada em conta a condição constante desse parágrafo. 16. **Impostos** — (1) Todos os impostos ou tributos presentes ou futuros, de renda, ou de retenção na fonte, ou de selo, ou quaisquer outros, ou penalidades por atrasos de pagamento de qualquer dos tributos acima lançados ou aplicáveis no Brasil em relação às Contas de Adiantamento ou a este Contrato, ou sobre a execução do mesmo, incidirão sobre CHESF e serão pagos por CHESF, que pelo presente garante LBI contra quaisquer reclamações que possam ser feitas contra LBI em relação aos mesmos, comprometendo-se CHESF pelo presente a pagar as importâncias adicionais que sejam necessárias para que LBI receba em libras esterlinas, em Londres, o valor integral de todo o principal ou juros dados como pagáveis nos termos deste Contrato, na data fixada no mesmo para o respectivo pagamento, em todos os casos sem qualquer dedução de espécie alguma. (2) Se houver algum atraso no pagamento à LBI de quaisquer importâncias adicionais mencionadas na alinea (f) deste parágrafo, o montante dessas importâncias adicionais será aumentado numa importância calculada à Taxa de Juros Contratual aplicável à respectiva Conta de Adiantamento sobre a importância vencida e não paga, a contar da data de vencimento até a data do recebimento dessa importância em libras esterlinas, em Londres, por LBI. (3) As disposições das alíneas (1) e (2) deste parágrafo não se aplicam ao pagamento de quaisquer impostos ou tributos, quer de renda, quer de retenção na fonte, quer de selo, nem a outros impostos ou tributos lançados ou aplicáveis no Reino Unido, não cabendo a CHESF qualquer responsabilidade por eles. 17. **Despesas**. (1) CHESF pagará a LBI, mediante apresentação, todas as despesas, sejam quais forem, que LBI possa justificadamente fazer, ou pelas quais se torne responsável, com apresentação, instauração de processo, recuperação e recebimento de pagamento de qualquer importância ou importâncias que lhe sejam devidas nos termos do presente Contrato. (2) CHESF pagará da mesma forma a LBI, mediante apresentação, todas as importâncias que LBI possa justificadamente gastar com referência a quaisquer posteriores alterações deste Contrato. 18. **Comissões**. Para cada Contrato Aprovado, CHESF pagará a LBI (1) Dentro de 21 dias, ou outro prazo que LBI venha excepcionalmente a aceitar, após a expedição do respectivo Certificado de Registro a que se refere o parágrafo 3 (B) (2) (b) ou 3 (C) (2) (b) do presente contrato, uma importância equivalente a um por cento sem acréscimo de juros, calculado sobre o valor máximo de financiamento para o qual tenha sido expedida a aprovação, ressalvado que se houver uma alteração na taxa padrão da comissão de compromisso aplicada a financiamentos de contratos de exportação pela Comissão de Banqueiros da Compensação de Londres e

pela Comissão de Banqueiros da Compensação da Escócia, antes da expedição do Pedido de Aprovação com referência a determinado contrato, a importância a pagar nos termos desta alinea será reajustada para cima ou para baixo, de maneira a refletir essa alteração. (2) Uma comissão de negociação de um por milésimo de dólar, sem acréscimo de juros, calculada sobre o valor máximo do financiamento a ser concedido, pagável quando CHESF acusar o recebimento da Aprovação de Contrato de LBI. (3) Uma comissão de administração de 3/4% sem acréscimo de juros sobre a importância máxima do financiamento a ser concedido, pagável quando CHESF acusar o recebimento da Aprovação do Contrato de LBI. (4) Não serão passíveis de devolução em hipótese alguma as importâncias pagas por CHESF na forma destas alíneas (1) e (2) deste parágrafo. 19. **Juro e Juízo Arbitral**. (1) LBI declara pelo presente que recebeu das autoridades competentes do Reino Unido todas as autorizações necessárias para a assinatura e cumprimento deste Contrato, que serão levados a efeito em Londres e regidos e interpretados de acordo com a Lei Inglesa. (2) Todas as controvérsias decorrentes deste Contrato serão solucionadas de maneira definitiva em Zurich, de acordo com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as ditas Normas. (3) A homologação do laudo poderá ser registrada em qualquer juízo competente, ou poderá ser requerida a esse Juízo uma aceitação judicial do laudo e uma ordem de execução, conforme o caso. (4) Apesar do exposto acima, LBI se reserva o direito, no caso de qualquer inadimplemento deste contrato, de instaurar ação judicial quer nos Tribunais ingleses, quer nos Tribunais brasileiros. (5) Para efeitos de arbitragem e procedimento judicial, CHESF nomeará em Londres ou em Zurique um representante autorizado a receber citações e comparecer perante os tribunais ingleses ou qualquer juízo arbitral. Nesta conformidade, na falta de um agente autorizado devidamente nomeado por CHESF, fica estabelecido que CHESF pelo presente nomeia e autoriza o funcionário consular do Brasil que na ocasião seja mais graduado em Londres ou em Zurique a receber citações e a comparecer na forma acima, com todos os poderes necessários. 20. **Avisos e Solicitações** — Qualquer aviso ou solicitação efetuado de acordo com este Contrato será suficientemente transmitido quando mandado por carta, telegrama ou telex. (2) Qualquer aviso ou solicitação enviado por carta será (a) dirigido (i) no caso de CHESF, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Rua Governador Carlos de Lima Cavalcante, 9, Recife, Pernambuco, República Federativa do Brasil; (ii) no caso de LBI, ao Lloyds Bank International Limited, 40 — 66 Queen Victoria Street, Londres EC4P 4EL; (iii) no caso do Avalista Estrangeiro, ao gabinete do Ministro da Fazenda, Procuradoria Geral, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375, Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil; (b) enviado por correspondência aérea registrada se essa facilidade existir, e em caso contrário por correspondência marítima registrada, e (c) será considerado recebido (i) quando mandado por via aérea, sob registro, dentro de dez dias; (ii) quando mandado por via marítima, sob registro, dentro de vinte e oito dias após ser expedido por via postal no Reino Unido ou no Brasil (conforme o caso). (3) Qualquer aviso ou solicitação mandado por telegrama será (a) dirigido para o endereço competente, especificado na alinea 2 (a)

deste parágrafo e (b) considerado recebido no segundo Dia Útil após a expedição do telegrama no Reino Unido ou no Brasil (conforme o caso). (4) Qualquer aviso ou solicitação mandada por telex será (a) dirigido (i) no caso de CHESF, para o seu número oficial de telex no Recife; (ii) no caso de LBI, para o seu número oficial de telex em Londres; (iii) no caso do Avalista Estrangeiro, para o seu número oficial de telex em Brasília. (b) será considerado recebido no primeiro Dia Útil após a expedição desse telex no Reino Unido ou do Brasil (conforme o caso). (5) Sem prejuízo das demais disposições deste parágrafo, quando for expedido qualquer aviso ou solicitação por telegrama ou por telex, a parte contratante que manda esse aviso ou solicitação mandará no Dia Útil imediatamente seguinte uma cópia confirmatória desse telegrama ou telex por correspondência aérea registrada se existir essa facilidade e em caso contrário por correspondência marítima registrada. (6) Se CHESF ou LBI mudarem o seu endereço postal ou o seu número de telex, darão aviso nesse sentido à outra parte contratante. Se o Avalista Estrangeiro mudar o seu endereço postal ou o seu número de telex, CHESF dará aviso nesse sentido a LBI. (7) Se qualquer dia que não seja Dia Útil for incluído em qualquer período a que se refere este parágrafo, cada um desses dias será excluído na determinação do respectivo período para os efeitos do presente contrato. 21. **Alteração dos Contratos Aprovados** — (1) A obrigação de LBI de fornecer outras quantias por força do presente contrato, em relação a qualquer Contrato Aprovado, cessará no caso de haver qualquer alteração ou emenda ou afastamento dos termos desse Contrato Aprovado que seja feita ou convenionada sem consentimento de LBI. (2) Para os efeitos deste parágrafo, a expressão "alteração ou emenda ou afastamento dos termos desse Contrato Aprovado" não incluirá variações das especificações técnicas de mercadorias a serem fornecidas ou de serviços a

serem prestados nos termos desse Contrato Aprovado que não aumentem o Valor Qualificado desse Contrato Aprovado nem reduzam o Valor Qualificado desse Contrato Aprovado abaixo de £ 100.000 e que não envolvam alterações importantes na alçada ou nos objetivos desse Contrato Aprovado. Em testemunho, foram assinados um original e uma cópia desse Contrato de Financiamento, em nome das partes contratantes, por pessoas devidamente autorizadas, no dia e ano constantes acima. Pelo Lloyds Bank International Limited, assinado por (assinatura ilegível) e (assinatura ilegível) na presença de ... Pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (assinado) André Dias de Aruda Falcão Filho, Presidente, e Alberto Costa Guimarães, Diretor Econômico Financeiro, na presença de ..

Anexo A (1 Parte) — Pedido de Aprovação — Ao Lloyds Bank International Limited — 40-66 Queen Victoria Street Londres EC4P 4EL — Data: ... Referência ao Contrato nº ... Série nº ... Prezados Senhores: Contrato Financeiro Entre Nós Data de ... 1. Damos abaixo * (a) pormenores do contrato em negociações ou * (b) pormenores revistos de um contrato em negociações (anteriormente notificado sob nosso número de ordem ...) convidando V. Sas. a darem sua concordância no sentido de que o Contrato seja financiado nos termos do Contrato Financeiro acima. 2. Pedimos que V. Sas. confirmem que a Taxa de Juros Contratual relativa ao financiamento deste contrato será de ... por cento ao ano, e que as importâncias a serem fornecidas por V. Sas. em relação a este contrato tenderão juros a essa taxa, ou alternativamente que nos avisem se a Taxa de Juros Contratual será diferente da especificada. Os pormenores deste contrato são os seguintes: (a) Nome e endereço do Fornecedor do Reino Unido; (b) Descrição das Mercadorias e Serviços do Reino Unido; (c) Descrição e origem de Mercadorias e Serviços que não procedem do Reino Unido;

	Reino Unido	Outra procedência
(d) (i) Preço Contratual de Mercadorias	£	£
(ii) Preço contratual de Serviços	£	£
(iii) Reajustamento aplicado a (i) e (ii) a %	£	£
(iv) Variação aplicada a (i) e (ii) a %	£	£
(v) Totais		
(e) Descrição de Mercadorias e Serviços Brasileiros		
(i) Preço contratual das Mercadorias	£	
(ii) Preço contratual dos serviços	£	
(iii) Reajustamento aplicado a (i) e (ii) a %	£	
(iv) Variação aplicada a (i) e (ii) a %	£	
Total		
(f) Programa estimado de entrega de Mercadorias e execução de Serviços:		
Mercadorias		diante a apresentação a V. Sas. pelo Fornecedor de um Certificado de Qualificação* (na forma do Anexo F do Contrato Financeiro acima)* (na forma ou formas que sejam convenionadas entre nós) e acompanhado de* (os seguintes documentos) * (os documentos no mesmo especificados). Atenciosamente, Em nome e como representante da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — (Signatário autorizado). *Suprimir quando
Início:		Início
Conclusão:		Conclusão
(g) Condições de pagamento:		
(h) Propomos que os Pedidos de Pagamento Válidos sejam feitos m...		

convenha. — Nota: Se o preço das Mercadorias e Serviços Brasileiros for expresso em Cruzeiros, LBI converterá as contas em Cruzeiros em Libras Esterlinas à taxa de câmbio média que prevaleça no Mercado de Câmbio de Londres na ocasião do recebimento por LBI desse Pedido de Aprovação. Anexo A — (II Parte) — Aprovação do Contrato — A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Data: ... Prezados Senhores: Confirmamos que o contrato descrito na I Parte do presente é aprovado por nós para financiamento nos termos do Contrato Financeiro especificado na I Parte e na dependência de ser o contrato firmado dentro de 120 dias a contar da data da presente ou dentro de outro prazo que venhamos a convencionar observadas as condições constantes do Parágrafo 3 do Contrato Financeiro acima as quais deverão ser cumpridas de maneira que nos satisfaça. 2. (Comunicamos a V. Ss.) * (confirmamos ainda) * que a Taxa de Juros Contratual relativa ao financiamento deste contrato será de por cento ao ano e que as importâncias a serem fornecidas com referência a este contrato renderão juros a essa taxa. 3. O Valor Qualificado com referência a este contrato é de £ ... e consiste no seguinte:

- (a) £ com referência a Mercadorias e Serviços do Reino Unido
- (b) £ com referência a Mercadorias e Serviços de outra procedência
- (c) £ com referência a Mercadorias e Serviços Brasileiros Qualificados
- (d) £ com referência a Reajustamento Aprovado aplicado a (a) acima
- (e) £ com referência a Variações Aprovadas aplicadas a (a) acima
- (f) £ com referência a Reajustamento Aprovado aplicado a (b) acima
- (g) £ com referência a Variações Aprovadas aplicadas a (b) acima
- (h) £ com referência a Reajustamento Aprovado aplicado a (c) acima
- (i) £ com referência a Variações Aprovadas aplicadas a (c) acima

4. A importância máxima do financiamento a ser fornecido em relação a este contrato é:

- (1) Para Mercadorias e Serviços do Reino Unido £ sendo 90% de 3(a), (d) e (e) acima
- (2) Para Mercadorias e Serviços de outra procedência £ sendo 90% de 3(b), (f) e (g) acima
- (3) Para Mercadorias e Serviços Brasileiros Qualificados £ sendo 90% de 3(c), (h) e (i) acima * sendo 15% de 3(a) acima

5. O contrato descrito na I Parte do presente apresenta ainda os seguintes pormenores: (a) Contrato *Menor/*Maior; (b) As datas de vencimento e os montantes das prestações de principal relativas ao contrato descrito na I Parte do presente serão as seguintes:

Importância devida — Data de Vencimento

6. * (a) Os Pedidos de Pagamento Válidos serão feitos na forma do Certificado de Qualificação anexo ao presente. (ou que será enviado a V. Ss. acompanhado dos documentos no mesmo especificados. Pedimos confirmar sua concordância a res-

peito, de acordo com o parágrafo 3(B) (1) (b) do Contrato Financeiro acima.

* (b) Os Pedidos de Pagamento Válidos serão feitos mediante a apresentação a nós de um Certificado de Qualificação na forma do Anexo F do Contrato Financeiro acima e acompanhado dos seguintes documentos:

Estamos enviando cópia deste Pedido de Aprovação e desta Aprovação do Contrato ao Fornecedor. Atenciosamente, For Lloyds Bank International Limited (Assinado)

* Suprimir quando convenha.

A Lloyds Bank International Limited — 40-66 Queen Victoria Street, Londres EC4P 4EL.

Prezados senhores: Acusamos recebimento da Aprovação de Contrato por V. Ss, conforme cópia acima, e pelo presente manifestamos nossa aceitação irrestrita dos termos da mesma. Atenciosamente — Em nome e como representante da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — (Signatário Autorizado).

Anexo B — Aviso de Disponibilidade — A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. Cópia a (Nome e endereço do Fornecedor). Contrato Financeiro entre nós datado de Referência ao Contrato nº Fornecedor: Valor Qualificado Pelo presente comunicamos a V. Ss que o Contrato acima especificado é por nós aprovado como Contrato Aprovado, de acordo com o disposto na alínea *(B(5)) *(C(5)) do parágrafo 3 do Contrato Financeiro acima mencionado, as condições da alínea *(A e B (1) (2) (3) e (4)) *(A e C (1) (2) (3) e (4)) do dito parágrafo em relação a ter sido o contrato cumprido de maneira a nos satisfazer.

Confirmamos que o financiamento será concedido em relação ao Contrato acima, de acordo com os termos do Contrato Financeiro. For Lloyds Bank International Limited (assinado) Data:

* Suprimir quando convenha.

Anexo C — Garantia Estrangeira — Ao Lloyds Bank International Limited — 40-66 Queen Victoria Street, Londres EC4P 4EL. — Garantimos pela presente, como Avalistas e Principais Pagadores, que se a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco deixar de pagar qualquer quantia em libras esterlinas devida a V. Ss nos termos do Contrato que celebrôis com V. Ss datado de, nós pagaremos tais quantias a V. Ss em libras esterlinas na primeira apresentação por V. Ss, independentemente de qualquer intervenção judicial ou extrajudicial. Nossa obrigação perante V. Ss não será prejudicada nem anulada por motivo de qualquer prazo ou outra tolerância que V. Ss concedam à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco ou de qualquer indulgência quanto a pagamento, prazo, desempenho, ou qualquer outro fator. Esta garantia é dada na base do Decreto-Lei nº 1.312-74. Em nome da República Federativa do Brasil — (Signatário autorizado).

Anexo D — (Data) A (Nome e endereço do Fornecedor). Prezados senhores: Enquanto V. Ss não forem informados por escrito pelo Lloyds Bank International Limited de que todas as importâncias pendentes relativas a principal e todas as importâncias correspondentes a juros acrescidos a todas as Contas de Adiantamento, de acordo com os termos do Contrato Financeiro entre Lloyds Bank International Limited e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco datado de de 1975 e respectivas alterações eventuais, foram pagas, não restando importância alguma a ser paga nos termos do dito Contrato Financeiro, nós

pelo presente autorizamos irrevogavelmente V. Ss a pagar ao Lloyds Bank International Limited todas as quantias que V. Ss nos venham a dever em relação ao Contrato que firmaram conosco, datado de, inclusive importâncias decorrentes de laudos arbitrais. Em nome da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — (Signatário Autorizado).

Anexo E — Dirigido a (Nome e endereço do Avalista ou Fiador nos termos do Contrato. (Data)

Prezados senhores: Considerando que nos termos do Contrato datado de de de 19 celebrado entre nós e (doravante denominado o Fornecedor) V. Ss nos *(deram a sua Garantia) *(prestaram Fiança de Desempenho) em relação ao devido cumprimento e observância das obrigações do Fornecedor nos termos do dito Contrato. Assim sendo, damos pelo presente instruções irrevogáveis a V. Ss no sentido de que todos os pagamentos eventualmente devidos por parte de V. Ss a nós nos termos da dita *(Garantia) *(Fiança de Desempenho) sejam feitos ao Lloyds Bank International Limited, cujo recibo constituirá plena e rasa quitação a V. Ss na proporção de suas obrigações nos termos da dita *(Garantia) *(Fiança de Desempenho). Em nome da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — (Signatário Autorizado).

* Suprimir quando convenha.

Anexo F — Modelo de Certificado de Qualificação — Dirigido ao Lloyds Bank International Limited — 40-66 Queen Victoria Street, Londres ... EC4P 4EL. — Contrato Financeiro entre V. Ss e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, datado de

1. Para efeitos do contrato financeiro acima mencionado; V. Ss expediram um Aviso de Disponibilidade datado de em relação a um contrato entre nós e datado de e especificaram £ como Valor Qualificado em relação ao mesmo. 2. Juntamos os documentos abaixo relativos às Mercadorias Qualificadas, Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados fornecidas e prestados por nós de acordo com os termos do dito Contrato. (Devem ser incluídos aqui pormenores dos documentos contra os quais foi convencionado que deve ser feito o pagamento e devem ser especificados na Aprovação do Contrato relativa ao Contrato). 3. A importância total anteriormente paga por V. Ss a nós, de acordo com o disposto no dito Contrato Financeiro em relação ao dito Contrato é de £ 4. O valor das Mercadorias e Serviços do Reino Unido e das Mercadorias e Serviços de outra procedência (se houver) mencionados no parágrafo 2 acima é de £ constituído na forma abaixo:

Mercadorias do Reino Unido	£
Serviços do Reino Unido	£
Mercadorias de outra procedência	£
Serviços de outra procedência	£
	£

e assim sendo, nós pelo presente pedimos o pagamento dessa importância, ou seja de £ *5. O valor das Mercadorias e Serviços Brasileiros Qualificados (se houver) a que se refere o parágrafo 2 acima é de £ constituído da seguinte maneira: e nós pelo presente pedimos o pagamento de 90% desse valor, ou seja, de £ ou importância menor que adicionada ao valor global dos pedidos de pagamento anteriores relativos a Mercadorias e Serviços Brasileiros Qualificados

não exceda de 90% do valor das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados do dito Contrato, ou 15% do valor das Mercadorias e Serviços do Reino Unido a que se refere o dito Contrato prevalecendo a importância que for menor. *5. O preço do contrato relativo às Mercadorias e Serviços Brasileiros Qualificados (se houver) a que se refere o parágrafo 2 acima é de constituído da seguinte forma:

Mercadorias Brasileiras Qualificadas	Cr\$
Serviços Brasileiros Qualificados	Cr\$
	Cr\$

e nós pelo presente pedimos o equivalente em libras esterlinas de 90% da importância mencionada acima, calculado à taxa de venda de Cruzeiros brasileiros que prevaleça no Mercado de Câmbio de Londres na data do recebimento por LBI desse Pedido de Pagamento Válido ou importância menor, calculada na forma acima, desde que quando acrescentada ao valor global em libras esterlinas de pedidos de pagamento anteriores (se houver) feitos em relação a Mercadorias e Serviços Brasileiros Qualificados não exceda de 90% do valor das Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados do dito Contrato, ou 15% do valor das Mercadorias e Serviços do Reino Unido relativos ao dito contrato, prevalecendo a importância que for menor. 6. As mercadorias e serviços que constituem o objeto deste pedido de pagamento são Mercadorias Qualificadas e Serviços Qualificados e Mercadorias Brasileiras Qualificadas e Serviços Brasileiros Qualificados, conforme a definição constante do dito Contrato Financeiro. 7. O valor total do pagamento que ora pedimos não nos foi anteriormente pago por V. Ss. 8. A importância pedida não inclui importância alguma relativa a qualquer assunto que seja objeto de arbitragem, nem tão pouco, ao que nos seja dado saber e ao que acreditamos, a qualquer assunto que venha a ser objeto de arbitragem. 9. O contrato não foi rescindido e ao que nos seja dado saber e ao que acreditamos não há em andamento ação que possa levar à rescisão. Assinado pelo Signatário do Fornecedor. * Suprimir quando convenha.

Anexos e Contrato estão ligados por fita sobre a qual está afixado o Selo do Tabelionato que faz a seguinte legalização: Em papel timbrado de De Pinna, Scores & John Venn, Tabeliães Públicos de Londres. Eu, Edwin Bruce Walker, da Cidade de Londres, Tabelião Público devidamente habilitado e juramentado, com exercício na dita cidade, Certifico e atesto pelo presente que as assinaturas apostas ao fim do Contrato Financeiro anexo ao presente são autênticas e que tais assinaturas foram em data de hoje devidamente apostas ao mesmo na minha presença por Christopher William Knight e John Stephen Briggs, Signatários Autorizados de Lloyds Bank International Limited, com sede em 40-66 Queen Victoria Street, Londres, E.C. 4, Inglaterra, e que são os Diretores apropriados e competentes da dita Sociedade para firmar esse Contrato Financeiro em seu nome. Em testemunho, firmo o presente, afixando-lhe o meu Selo de Ofício, na mencionada Cidade de Londres, aos oito de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. (Assinado) Edwin Bruce Walker. Firma do Tabelião reconhecida sob nº 4.790/75, em 10 de dezembro de 1975, pelo Consul Ad- junto do Brasil em Londres, Maurício E. C. Costa, cuja firma está por sua vez reconhecida, em 13 de janeiro de 1976, pela Divisão Consular

da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

Por inadugação conforme. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1976.
Lya de Castro Cavalcanti.

PROCESSO 0768-05387-74

Operação externa no valor de até £ 5.000.000,00 (cinco milhões de libras esterlinas) a ser celebrada entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — e o Lloyds Bank International Limited, dentro do programa de implantação da Usina Paulo Afonso IV, Garantia da União.

Vem a exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional operação externa no valor de até £ 5.000.000,00 (cinco milhões de libras esterlinas) a ser celebrada entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — e o Lloyds Bank International Limited, dentro do programa de implantação da Usina Paulo Afonso IV, com garantia da União.

O financiamento destina-se à cobertura parcial do 5º Plano de Expansão da empresa e inclui-se entre as operações de "paralelo financeiro" previstas nos estudos para o referido plano.

O então Ministério de Planejamento e Coordenação Geral, hoje Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através o Aviso nº 118, datado de 6 de março de 1974, reconheceu prioridade específica às operações de créditos externos a serem obtidos junto a agentes financeiros de países produtores de equipamentos destinados ao projeto. A operação em estudo, portanto, se enquadra na prioridade deferida.

A Gerência de Fiscalização e Registro do Banco Central decidiu que quando do registro de cada contrato de financiamento, dentro de tais créditos paralelos, serão fixadas as condições finais da operação.

No âmbito da Comissão de Empréstimos Externos — CEMPEX — a operação foi credenciada, em sessão de 21 de agosto de 1975, para os efeitos do Decreto nº 65.071, de 27 de agosto de 1969.

A Coordenadoria de Assuntos Internacionais, em parecer 01-013-75, datado de 23 de agosto de 1975, manifestou-se favoravelmente à outorga da garantia da União.

A cláusula 1. "Definitions" item 4. "ii", deverá ter nova redação, a fim de ajustar-se ao que dispõe o Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre o transporte de bens importados, por órgãos da administração direta e indireta, em navios de bandeira brasileira. Com essa ressalva, parece-nos que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda poderá aprovar a operação e autorizar a concessão da garantia da União, com fundamento no Decreto-lei 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

A consideração do Senhor Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional agosto de 1975.

João Maria Monte de Azevedo — Procurador da Fazenda Nacional — Assessora do Procurador-Geral

De acordo. Ao Gabinete do Ministro.

Francisco Oswaldo Yeres Dornelles — Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Processo n.º 0768-05387-74
Interessado: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco

Assunto: Operação externa no valor de até £ 5.000.000,00 (cinco milhões de libras esterlinas) a ser celebrada entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — e o Lloyds Bank International Limited, dentro do programa de implantação da Usina Paulo Afonso IV, Garantia da União.

Despacho: Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com a ressalva apontada no parecer, aprovo a operação e concedo a garantia da União, com fundamento no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974. Restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os devidos fins.

Brasília, 25 de setembro de 1975.
Mário Henrique Simonsen — Ministro da Fazenda
(Nº 001722-B - 24-2-76 - Cr\$ 3.805,00)

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

PREÇO: Cr\$ 0,40

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ALTERAÇÕES

LEI Nº 5.890 — DE 8-6-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.217

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(CLPS)

DECRETO Nº 77.077, DE 24-1-1976

DIVULGAÇÃO Nº 1.266

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça — 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Certidão

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio Certifico que este Banco Central do Brasil, por despacho de 23.2.76, exarado no processo nº DF-128-76 e publicado no Diário

MINISTÉRIO DO INTERIOR

sembléia geral extraordinária de 26 de maio de 1976, aprovou o aumento de capital de Cr\$ 420.000.000,00 para Cr\$ 700.000.000,00 e a reforma dos estatutos sociais do

Banco do Nordeste do Brasil S. A., com sede em Fortaleza (CE), na conformidade do deliberado pela assembléia de 23 de janeiro de 1976. E, por ser verdade, eu Heiler Monteiro Soares, fun-

cionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste Órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor Rubem José Corrêa, em 19.3.76.

(N.º 2235-B — 16.3.76 — Cr\$ 35,00)

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Centro de Disciplina Administrativa — SPD

PORTARIA Nº SPD 432, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Nº SDP 30, de 25 de fevereiro de 1976.

Aplica pena de demissão ao servidor Tasso Moreira Calheiro, número 1.149, Agente Administrativo, nível lotado na Superintendência Regio-

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Pessoal

RELAÇÃO SP-Nº 6-76

PT-SP-Nº 7.012, de 24 de fevereiro de 1976. Aplica ao servidor José Al-

fredo Alves de Moura, nº 16.494, Agente Administrativo, nível 6, lotado na Superintendência Regional no Estado do Ceará, a pena de demissão, a bem do serviço público, na forma do artigo 207, incisos VIII e X, combinado com os artigos 195, inciso X e 209, dispositivos da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista a que consta do Processo número 2.439.340, de 24 de setembro de 1975

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Financiadora de Estudos e Projetos

TÉRMINOS DE CONTRATO

projetos e programas de desenvolvimento tecnológico da Empresa Nacional dentro da Indústria Aeroespacial bem como atividades complementares relacionadas com esses objetivos. A pessoas jurídicas de direito privado, adiante denominados genericamente Mutuários.

2. As operações de financiamento realizadas por força deste Convênio serão regidas pelas condições fixadas neste Convênio, no Regulamento de Operações, e nos Contratos de Financiamento a serem firmados com os Mutuários, passando ambos a fazer parte integrante deste Convênio como se transcritos.

Cláusula Segunda

1. Com o objetivo de assegurar ao CTA, por intermédio do IFI, condições de participação ativa do processo de promover a pesquisa dentro da Indústria Aeroespacial, orientando a formulação de projetos, para obtenção de financiamento junto à FINEP, esta constituirá, no seu orçamento, reservas adequadas à implementação dos objetivos previstos no Convênio

2. O CTA apresentará trimestralmente à FINEP, relação de projetos que oferecem perspectiva de enquadramento nos objetivos do Convênio.

3. A participação da FINEP a seu critério, ouvido o CTA-IFI, poderá, em casos excepcionais, atingir 100% (cem por cento). Nos demais casos os Mutuários participarão com recursos de contrapartida de 20% (vinte por cento) do valor de cada operação.

Cláusula Terceira

1. O processamento, a análise e o acompanhamento das operações far-se-ão de acordo com as normas deste Convênio e as diretrizes estabelecidas no Regulamento de Operações.

1.1. As Consultas Prévia no âmbito do Convênio, serão analisadas pelo CTA-IFI e seus resultados encaminhados à decisão da FINEP. Aprovado o enquadramento, o projeto será examinado pelo CTA-IFI, encaminhando-se o parecer e documento pertinente à decisão da FINEP.

1.2. Aprovada a operação, o CTA-IFI, em articulação com a FINEP, acompanhará o andamento técnico e econômico-financeiro do projeto

Cláusula Quarta

1. Durante a fase de utilização de recursos, o CTA, através do IFI, formalizará, em relatórios específicos, opinião técnica pertinente a cada solicitação de desembolso pelos Mutuários à FINEP, cabendo a FINEP a responsabilidade pelo processamento das liberações aos Mutuários e a obrigação de comunicar expressamente ao

CTA-IFI a liberação efetuada e seu posicionamento financeiro.

2. O CTA, através do IFI, compromete-se, ainda, a remeter à FINEP, trimestralmente, relatório de avaliação e acompanhamento dos projetos financiados através deste Convênio e, quando solicitado, prestar informações que possibilitem um perfeito conhecimento do programa.

Cláusula Quinta

Pelos serviços técnicos prestados, a FINEP, a contar da data de assinatura dos contratos de financiamento previsto neste Convênio, creditará, no CTA o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor de cada financiamento celebrado.

Cláusula Sexta

1. O prazo deste Convênio será de 2 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos, desde que uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comunique a outra o seu interesse em renová-lo.

2. Poderão também as partes rescindir o presente instrumento, desde que uma das partes comunique a outra, expressamente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Cláusula Sétima

As partes convenientes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste Convênio, cabendo à FINEP o direito de optar pelo foro de sua sede.

Assim, por estarem justos e convenionados, assinam o presente Convênio em duas (2) vias de igual teor e forma para que produza um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1976. — Pela Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, José Pelúcio Ferreira. — Paulo Roberto Kliche — Pelo Centro Técnico Aeroespacial — CTA Maj Brig Hugo de Miranda e Silva.

Testemunhas Marco Aurélio dos Santos Fróes. — TCEI — Sérgio Antonio dos Reis Vale.

Emp. n.º 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CASA DA MOEDA DO BRASIL

Proposta de "Manutenção Universal" para o(s) elevador(es) instalados(s) à Praça da República, 173.

Para cumprimento deste contrato nos obrigaremos a manter o(s) equipa-

mento(s) do(s) elevador(es) em perfeito estado, da seguinte forma:

Usaremos nosso pessoal especializado, devidamente treinado e orientado, para manter o(s) seu(s) elevador(es) em condições de segurança e bom funcionamento. Faremos visitas periódicas no(s) equipamento(s) a fim de preservar um padrão de serviço elevado;

Segundo a melhor técnica, regularmente examinaremos, ajustaremos, lubrificaremos e, em se fazendo necessário, consertaremos ou substituiremos peças da máquina, do motor, do gerador, do quadro de comando, incluindo parafuso sem fim engrenagens, escoras, rolamentos, mancais, bobinas do magneto de freio sapatas de freio, escovas, enrolamentos dos motores coletores e elementos rotativos, contatos, bobinas resistência para o circuito do motor e de operação armagens de magneto e outras partes mecânicas;

Substituiremos a correção das guias ou as roldanas dos cursores quando por nós for julgado necessário, a fim de assegurar um funcionamento silencioso e seguro.

Substituiremos todos os cabos de aço para manter a segurança exigida, igualaremos a tensão dos cabos de tração e repararemos ou substituiremos os cabos de manobra, sempre que a nosso julgo, for necessário;

Examinaremos e ajustaremos todo(s) o(s) equipamento(s) acessório(s) que implique(m) em bom funcionamento, salvo aqueles adiante mencionados;

Não há.

Examinaremos periodicamente todos os dispositivos de segurança e parafusos e procederemos nos testes anuais de segurança.

Forneceremos todos os lubrificantes necessários, e rigorosamente adequados.

Não seremos obrigados, outrossim, a proceder, por conta deste contrato, outros testes de segurança nem a instalar novos acessórios nos elevadores, mesmo quando por determinação de autoridades governamentais, ou firmas seguradoras. Do mesmo modo não procederemos a reparos ou substituições quando os danos forem causados por negligência, uso incorreto do(s) equipamento(s) ou por qualquer outra causa que fuja direta ou indiretamente ao nosso controle salvo pelo desgaste decorrente do uso normal do(s) equipamento(s).

Estão excluídos dos serviços que propomos prestar por este contrato, os seguintes itens do(s) equipamento(s) do(s) elevador(es): acabamento, reparos ou substituição dos painéis das cabines, fechamento da caixa passadouro, painéis das portas dos arduaves, marcos, soleiras, lâmpadas em geral tapetes ou passadeiras.

Todos os serviços contidos neste contrato serão executados em dias

Convênio de Cooperação Técnica que entre si fazem a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e o Centro Técnico Aeroespacial — CTA.

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública, regida pelo Decreto nº 75 472, de 12 de março de 1975, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco nº 124 — 2.º-12.º andares, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 33.749.086-0001-09, daqui por diante denominada simplesmente FINEP, por seus representantes legais e o Centro Técnico Aeroespacial — CTA doravante denominada simplesmente CTA, neste ato representado por seu Diretor Major Brigadeiro Hugo de Miranda e Silva.

I. Considerando a necessidade de se promover a pesquisa dentro da Indústria Aeronáutica com vistas à criação de novos métodos e processos tecnológicos;

II. Considerando a necessidade de se aumentar a participação brasileira no mercado de equipamentos aeronáuticos, evitando-se assim a saída de divisas;

III. Considerando que a FINEP tem por finalidade apoiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do país, e promover o fortalecimento da Empresa Nacional;

IV. Considerando que ao CTA, por intermédio do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial — IFI a. Banco simplesmente denominado IFI compete fomentar, coordenar e apoiar as atividades e empreendimentos que visem à consolidação e ao desenvolvimento das indústrias aeronáuticas e espacial do País;

V. Considerando finalmente, que a qualidade do atendimento dos objetivos do presente Convênio poderá resultar proveitoso investimento nestes estudos de atividade;

As partes declaram celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira

1. A FINEP se compromete, por este Convênio, a financiar diretamente assistida pelo CTA, através do IFI, segundo modalidades que forem convenientes, a elaboração de estudos,

útil e em horas normais de trabalho exceto se expressamente especificado em contrário. Este contrato incui serviço para atender chamados de emergência a qualquer hora, exceto no período de 23 às 7 horas o que será feito em caso de passageiro preso na cabine ou de acidente.

Não assumiremos posse ou controle de qualquer parte do(s) equipamento(s) que cotinuará(ão) sob sua responsabilidade exclusiva como proprietário ou arrendatário do(s) mesmo(s). Não seremos responsáveis por qualquer perda, dano ou demora causados por motivos de força maior, casos fortuitos, "factum principis" ou qualquer outro motivo fora de nosso controle razoável.

Trica expressamente entendido que na prestação dos serviços, não caberá responsabilidade alguma a Elevadores Universal S. A. por acidentes pessoais ou patrimoniais ocorridos a terceiros, exceto, aos que possam ser atribuídos direta e exclusivamente a atos ou omissões de Elevadores Universal S. A. ou de seus prepostos.

Este serviço terá seu início em 1 de janeiro de 1976 e será prestado pelo prazo de um (1) ano(s). É facultado a qualquer das partes contratantes rescindi-lo mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito.

Preço: Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) por mês, pagável mensalmente.

A presente proposta desde que assinada pelo destinatário e aprovada por um representante de Elevadores Universal S. A., passará a constituir-se em contrato entre as duas partes.

Nº Elevadores: três (3) Frequência de inspeção: mensal.

Marca: Brasil Nº dos AT. 15768-3 15769-5 e ... 15770-0.

Assinado e aceito em duas (2) vias para um só efeito.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1976. — Aprovado: Nelson de Almeida Brum

Ofício nº 295

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 27 de maio de 1975, entre a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e o Estado do Amazonas, através da sua Secretaria de Produção Rural.

Aos onze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e seis, na Cidade de Brasília — DF, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, doravante denominada simplesmente SUDEPE, representada pelo seu Superintendente, Médico Veterinário Josias Luiz Guimarães, e o Estado do Amazonas, a seguir denominado apenas Secretaria, por seu representante legal, neste ato, Doutor Esteves Pedro Colnago, Secretário de Produção Rural, acordaram aditar o Convênio celebrado em 27 de maio de 1975, na forma das Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A SUDEPE se obriga a concorrer no presente exercício com a quantia de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) à conta da verba 04.15.089.1594 — Fortalecimento do Setor Pesqueiro — Sub-Programa Fiscalização da Pesca, do vigente Orçamento da União, para atendimento das necessidades que envolvam as atividades do Convênio.

Cláusula Segunda — A Secretaria de Agricultura se obriga a concorrer, para a execução e durante a vigência deste convênio, com importâncias, no mínimo, equivalentes à

contribuição financeira que, em cada exercício, lhe destinar a SUDEPE, fixando, para o presente, a importância de Cr\$ 457.725,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros e vinte centavos) à conta da verba própria do Orçamento do Estado.

Cláusula Terceira — O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos, que se retroagirão a 1.º de janeiro do corrente ano.

E, por estarem assim justas e convenionadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias de um só teor e forma, lavrado em livro próprio da SUDEPE, às folhas 29 e 30, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

Brasília, D., em 11 de março de 1976. — Josias Luiz Guimarães, Superintendente. — Esteves Pedro Colnago, Secretário de Produção Rural.

Testemunhas — Octávio Augusto Botafogo Gonçalves — Anibal Vitor de Lemos.

Ofício n.º 40-76 — SUDEPE

Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 8 de maio de 1975, entre a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e o Estado de Mato Grosso, através da sua Secretaria da Agricultura.

Aos doze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e seis (12 de março de 1976), na Cidade de Brasília — Distrito Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, doravante denominada simplesmente SUDEPE, representada pelo seu Superintendente, Médico Veterinário Josias Luiz Guimarães, e o Estado de Mato Grosso, através da sua Secretaria da Agricultura, a seguir denominada apenas Secretaria, por seu representante legal neste ato, Dr. Edmundo da Silva Taques, Secretário, acordaram no aditamento ao Convênio celebrado em 8 de maio de 1975, na forma das Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A SUDEPE se obriga a concorrer no presente exercício com a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à conta da verba 04.15.089.1594 — Fortalecimento do Setor Pesqueiro — Subprograma Fiscalização da Pesca, do vigente Orçamento da União, para o atendimento das necessidades que envolvam as atividades do referido Convênio.

Cláusula Segunda — A Secretaria se obriga a concorrer, para a execução e durante a vigência deste convênio, com importâncias, no mínimo, equivalentes à contribuição financeira que em cada exercício lhe destinar a SUDEPE, fixando, para o presente, a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à conta da verba própria do Orçamento do Estado.

Cláusula Terceira — O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos, que se retroagirão a 1.º de janeiro do corrente ano.

E, por estarem assim justas e convenionadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias de um só teor e forma, lavrado em livro próprio da SUDEPE, às folhas 31 e 32, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

Brasília, 12 de março de 1976. — Josias Luiz Guimarães. — Edmundo da Silva Taques.

Testemunhas — Octávio Augusto Botafogo Gonçalves. — Anibal Vitor de Lemos.

Ofício n.º 40-76 — SUDEPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Convênio de pesquisas que entre si fazem, de um lado a Universidade Federal do Paraná, através do Centro de Pesquisas do Departamento de Química do Setor de Ciências Exatas e de outro lado a Empresa Cecria Cerâmica Criciuna S. A. — Criciuna — Santa Catarina.

Pelo presente Instrumento de Convênio ficam justos e combinados pelas cláusulas que se seguem, de um lado a Universidade Federal do Paraná representada pelo Magnífico Reitor Professor Doutor Theodócio Jorge Atherino, através do Centro de Pesquisas do Departamento de Química do Setor de Ciências Exatas, instituição Federal de ensino superior e pesquisa e de outra parte a Empresa Cecria Cerâmica Criciuna S. A., com matriz no Km. 1, do acesso norte a BR-101, Criciuna — Santa Catarina, representada neste ato pelo seu Diretor Administrador Financeiro, Senhor Hélio Mazzolli.

Cláusula I — O presente convênio tem por objetivo a realização de análises de minerais, para fins geoquímicos, e dentro daqueles cuja aparelhagem exista nos laboratórios do Departamento de Química. É previsto um número de até 50 análises semanais para dosagem de chumbo, prata e ouro e com relação a outros minérios, um número máximo de 100 determinações semanais.

Cláusula II — A Empresa Cecria Cerâmica Criciuna S. A. se obrigará a pagar a importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para cada determinação, durante o período de 180 dias a partir da data da assinatura do presente convênio.

Cláusula III — A Universidade participará através do Centro de Pesquisas do Departamento de Química, com os equipamentos e reativos necessários a realização dos trabalhos referentes a cláusula I.

Cláusula IV — A realização dos trabalhos de pesquisa ficará sob a coordenação do Professor Dr. Reinaldo Spitzner, Chefe do Centro de Pesquisas do Departamento de Química do Setor de Ciências Exatas, com participação de Professores do Departamento de Química.

Cláusula V — A Empresa se comprometerá a entregar as amostras no Centro de Pesquisas, e as ao ar, devidamente acondicionadas e identificadas, com peso aproximado de 1 Kg., quando se tratar de minério de ouro ou prata e 500 gramas, quando se tratar de outros minérios.

Cláusula VI — Os resultados das análises serão expedidos pelo Centro de Pesquisas através de laudo de análise oficial, ocasião em que a Empresa Cecria Cerâmica Criciuna S. A., deverá proceder o pagamento.

Cláusula VII — A receita decorrente do pagamento das análises será distribuída da seguinte maneira:

a) Parte da receita, 50% (cinquenta por cento), será destinada ao Centro de Pesquisas, para aquisição de reativos, drogas, aparelhos e sua manutenção, equipamentos e mão de obra de terceiros. Parte destes reativos destina-se às disciplinas do Departamento, no momento com grande deficiência destes, para os trabalhos práticos dos alunos e pesquisas.

b) A outra parte da receita, 50% (cinquenta por cento), será paga aos

Professores que não estão sob regime de Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva, que trabalham em pesquisas, aos alunos participantes e outros funcionários.

c) Todos estes trabalhos pagos, serão realizados pelos Professores em horas extras, salvo os em Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva, que não perceberão remuneração sob qualquer hipótese.

d) Os pagamentos constantes da cláusula VII, serão precedidos de plano de aplicação elaborado pelo Coordenador do Convênio e aprovado pelo órgão executivo da Universidade Federal do Paraná.

Cláusula VIII — Havendo interesse de ambas as partes, o presente convênio poderá ser prorrogado através de Termo Aditivo firmado pelo Reitor da Universidade Federal do Paraná, por solicitação do Centro de Pesquisas e do Diretor da Empresa.

Cláusula IX — O prazo para cumprimento deste convênio será de 180 dias, contados a partir da data da assinatura do presente, ressalvados os motivos de força maior, plenamente justificados.

Cláusula X — Fica eleito o Foro de Curitiba, para qualquer pendência judicial que porventura resulte do presente convênio.

E, por assim terem justo e convenionados, assinam o presente Instrumento, em três vias na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 20 de novembro de 1975. — Theodócio Jorge Atherino. — Hélio Mazzolli.

Ofício n.º 175

Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Instituto Nacional de Previdência Social e a Universidade Federal do Paraná.

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados de um lado o Instituto Nacional de Previdência Social, autarquia federal com sede no Distrito Federal, e Superintendência Regional no Paraná, neste ato representado pelo titular desta, Doutor Roberto Sérgio Corrêa Alves, brasileiro, casado, funcionário autárquico, nos termos expressos da autorização do Sr. Presidente do Instituto contida no ofício número 385-75, de 13 de maio de 1975, da Universidade Federal do Paraná, que constitui a folha 7 (sete) do presente processo número 14-000-93.268-75, daqui por diante denominado apenas Instituição, e, de outro lado, a Universidade Federal do Paraná, autarquia de regime especial, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu Magnífico Reitor, Professor Universitário Theodócio Jorge Atherino, daqui por diante denominada Conveniente, tendo em vista a necessidade de complementar o Convênio firmado em 11 de abril de 1975, e, com base na Cláusula Décima Quinta, resolvem firmar o presente Termo Aditivo, para: 1.º — Modificar a Cláusula Sétima, que passará a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1.º de setembro de 1975: "Sétima — Pela prestação dos serviços em regime de internação, a Instituição contribuirá mensalmente com um subsídio variável em função do número e tipo de altas hospitalares, de seus beneficiários, ocorridas no mês, com tempo de permanência adequado aos cuidados em cada caso, obedecida a seguinte tabela:

Table with 2 columns: Service type and Amount. Rows include: Serviços Hospitalares (1.500,00), internação clínica (1.500,00), internação cirúrgica (600,00), pequeno porte (1.200,00), médio porte (1.200,00).

grande porte R.600,00
maior porte 7.700,00

b) Serviços Ambulatórios:
por consulta médica com todos os atendimentos de diagnóstico e terapêutica agregados 50,00

a) Pequeno porte — Quando o valor do ato médico não exceder de 40 US;

b) Médio porte — Quando o valor do ato se situar entre 41 a 120 US;

c) Grande porte — Quando o valor do ato se situar acima de 120 US;

d) Maior porte — Cirurgias do coração com circulação extracorpórea; grandes próteses; implante; reimplantes de órgãos — bem como os atos cirúrgicos de requisitos técnicos excepcionais e/ou de elevados custos”.

3.º) Modificar o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, que passará a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1.º de setembro de 1975:
“Parágrafo Terceiro — Ainda para fins de conceituação mencionada no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o ato cirúrgico de grande porte, em uma só vez, quando “4.º) — Modificar a fórmula mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava, que passará a ter as seguintes características, também a partir de 1.º de setembro de 1975:

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1976.
— Roberto Sérgio Corrêa Alves —
Theodócio Jorge Atherino ...
Ofício n.º 175

Acordo que se celebra entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Universidade Federal do Paraná para dar assistência odontológica aos doentes de lepra residentes na Capital do Estado.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Palácio 29 de Março, presentes de um lado o Município de Curitiba, representado neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Engenheiro Civil Saul Raiz, devidamente assistido pelo Diretor Geral do Departamento de Bem Estar Social, Dr. Coriolano Caldas Silveira da Mota, e do outro lado a Universidade Federal do Paraná, representada neste ato pelo Magnífico Reitor Professor Theodócio Jorge Atherino, devidamente assistido pelo Professor Ruy Noronha Miranda, Diretor do Centro de Estudos Leprológicos Souza Araújo, deliberaram celebrar o presente Acordo, a fim de que, mútua colaboração, se dê tratamento e assistência dentária aos doentes de lepra residentes em Curitiba e arredores, nos termos das cláusulas que seguem

Cláusula Primeira — A Prefeitura Municipal de Curitiba se compromete a contribuir com um auxílio anual de Cr\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos e cruzeiros) em 1976 (mil novecentos e setenta e seis), Cr\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos e setenta e seis) em 1977 (mil novecentos e setenta e sete) e Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) em 1978 (mil novecentos e setenta e oito), pagáveis em prestações mensais de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros), no primeiro ano, Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos e setenta e seis) mensais no segundo ano e Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos e setenta e seis) mensais no terceiro ano, em 1978 (mil novecentos e setenta e oito), totalizando o auxílio em Cr\$ 46.800,00

(quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros) destinados à ajuda de custo das referidas atividades, que deverá ser pago mediante comprovação mensal dos trabalhos realizados, ocorrendo por conta da Verba 1203 — 13754282.050 — Assistência Médico — Odontológica e Sanitária — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — da Diretoria de Saúde do Departamento do Bem Estar Social.

Cláusula Segunda — A Universidade Federal do Paraná através do Centro de Estudos Leprológicos Souza Araújo, já instalado e em funcionamento, se compromete a realizar os referidos tratamentos e assistência dentários sem interrupção no período de vigência deste acordo, bem como receber e aplicar o auxílio financeiro recebido, fornecendo mensalmente um relatório dessas atividades à Prefeitura Municipal de Curitiba e um relatório anual à Universidade Federal do Paraná.

Cláusula Terceira — A Universidade Federal do Paraná designará elementos de seu quadro de servidores, para execução dos serviços previstos neste acordo.

Cláusula Quarta — O presente contrato de acordo terá validade, por 3 (três) anos a contar de 1.1 1976 (primeiro de janeiro de mil novecentos e setenta e seis), podendo, e em a concordância das partes ser renovado ou modificado ao seu término.

Cláusula Quinta — O não cumprimento de qualquer das cláusulas, importará na rescisão do presente acordo, não cabendo a nenhuma das partes direito a reclamação de qualquer natureza.

Cláusula Sexta — O presente acordo, por se tratar de interesse do Município, está isento de selo, nos termos do Código de Contabilidade Pública.

Para constar, foi lavrado o presente acordo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado com duas testemunhas.

Curitiba, 29 de março, 2 de fevereiro de 1976. — Saul Raiz. — Coriolano C. Silveira da Mota. — Theodócio Jorge Atherino. — Ruy Noronha Miranda.

Testemunhas — Ernani Simas Alves — Alcino Miguel de Amorim.
Of. n.º 175

Contrato de Cessão de uso Gratuito das Instalações do Edifício situado à Iheiro Araújo, que entre si fazem Rua Gal. Carneiro Esquina Conselheiro de um lado a Universidade Federal do Paraná e de outro a Casa da Estudante Universitária de Curitiba.

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 1976, a Universidade Federal do Paraná, representada por seu Reitor Professor Theodócio Jorge Atherino e a Casa da Estudante Universitária de Curitiba, representada por Marlene Fritsch, sua Presidente, estabelecem as condições em que a primeira cede as instalações do Edifício localizado a Rua General Carneiro, esquina com a Rua Conselheiro Araújo, para uso da segunda mencionada, obedecendo as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Universidade Federal do Paraná, cede à Casa da Estudante Universitária de Curitiba — CEUC, o edifício localizado à Rua General Carneiro, esquina com a Rua Conselheiro Araújo, para uso da segunda mencionada, obedecendo as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Universidade Federal do Paraná, cede à Casa da Estudante Universitária de Curitiba — CEUC, o edifício localizado à Rua General Carneiro, esquina com a Rua Conselheiro Araújo, pelo prazo

de 1 um) ano, passível de prorrogação, a contar da data de assinatura do presente termo, para uso exclusivo como residência de estudantes universitárias, matriculadas na Universidade Federal do Paraná, e carentes de recursos.

Parágrafo único. As admissões far-se-ão mediante concurso, sujeito à fiscalização da Reitoria da Universidade Federal do Paraná.

Cláusula Segunda — Salvo o disposto na Cláusula Quarta, obriga-se a CEUC na qualidade de instituição assistencial com personalidade jurídica, pelas despesas de administração e funcionamento, assim como do uso do imóvel, através seus recursos advindos de subvenções, auxílios ou contribuições de moradores.

Cláusula Terceira — A CEUC se responsabiliza por todo o equipamento, instalações, móveis e utensílios que lhe forem cedidos pela Universidade Federal do Paraná, e pela conservação do imóvel, cujos bens, ao término deste Contrato, deverão ser restituídos ou repostos em perfeito estado de conservação e uso.

Cláusula Quarta — A conservação e reparo dos elevadores, das instalações elétricas e hidráulicas do edifício, e as despesas com energia elétrica, água e esgoto, correrão por conta da Universidade Federal do Paraná.

Parágrafo único. Com referência às dependências do Restaurante, situado no sub-solo do Edifício, este será objeto de contrato à parte.

Cláusula Quinta — Somente com autorização expressa da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, poderão ser feitas reformas nas dependências do edifício cedido.

Cláusula Sexta — A CEUC, por intermédio de sua Diretoria e Conselho Fiscal, na forma do Estatuto a ser aprovado pelos Colegiados Superiores da Universidade Federal do Paraná, obriga-se a zelar pela disci-

plina, pela moral, pelos bons costumes e pela harmonia entre suas moradoras, encaminhando mensalmente, à Universidade Federal do Paraná, um relatório circunstanciado de suas atividades, bem como um balancete demonstrativo de caixa do mês anterior.

Cláusula Sétima — A CEUC, sua Diretoria e seu Conselho Fiscal, conservará as dependências do edifício estranha a matéria política partidária, sendo-lhe terminantemente proibido realizar, patrocinar ou permitir reuniões dessa natureza, bem como fazer entre suas moradoras, ou prestas moradoras, distinção de raça, de classe, de credo religioso ou de convicções políticas.

Cláusula Oitava — Para fiscalizar e coordenar a execução do presente contrato, a Reitoria da Universidade Federal do Paraná, nomeará uma Comissão composta de quatro (04) membros, um deles, obrigatoriamente, moradora da CEUC, indicada pela diretoria, com poderes de, inclusive, recomendar a intervenção da Universidade Federal do Paraná, pela inobservância das cláusulas aqui estipuladas e as do Estatuto da CEUC de que trata a Cláusula Sexta.

Cláusula Nona — Este Contrato, tempo, por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula Décima — Fica eleito o foro federal da cidade de Curitiba, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura se originarem da falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

E, por se acharem de acordo, foi lavrado o presente termo de contrato, o qual é assistido pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo firmadas, depois de lido e achado conforme.

Curitiba, 27 de fevereiro de 1976.
— Marlene Fritsch. — Theodócio Jorge Atherino, Reitor.

Ofício n.º 175

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SIDERURGIA BRASILEIRA S. A. — SIDERBRAS
C.G.C. nº 00367961/0001-39
AVISO AOS ACIONISTAS

A Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS, comunica aos senhores acionistas que, por deliberação de sua Diretoria, foi autorizada a emissão e colocação de 2.109.053.345 (dois bilhões, cento e nove milhões, cinqüenta e três mil, trezentas e quarenta e cinco) ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) cada uma, por subscrição particular, nas seguintes condições:

A — 1.369.053.345 (um bilhão, trezentas e sessenta e nove milhões, cinqüenta e três mil, trezentas e quarenta e cinco) ações a serem subscritas e integralizadas pela União com os créditos provenientes da transferência de ações de sua propriedade na USIMINAS, COSIPA e COFAVI, m cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, com a redação dada no artigo 2º da Lei nº 6.159, de 6 de dezembro de 1974;

B — 740.000.000 (setecentos e quarenta milhões) de ações a serem subscritas e integralizadas em dinheiro;

C — a integralização das ações será feita no ato da subscrição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia 22 de março de 1976, na

proporção de 52 (cinqüenta e duas) ações novas par cada grupo de 100 (cem) ações possuídas, assegurado ao acionista, a seu critério, o direito de subscrever as suas ações novas em uma ou mais vezes, não havendo preferência a ser exercida pelos acionistas no que se refere às ações a serem integralizadas pela União com os créditos provenientes da transferência das ações da USIMINAS, ... COSIPA e COFAVI, por força do mencionado na letra A.

D — Findo o prazo de preferência, as sobras eventualmente verificadas, isto é, as ações que não forem subscritas, inclusive as ações resultantes de aglutinação nas frações decorrentes do direito de preferência na subscrição serão subscritas pela União.

Brasília, 17 de março de 1976. — Alfredo Américo da Silva, Presidente.

Dias: 22, 23 e 24-3-76
(Nº 2.306-B — 18.3.76 — Cr\$ 210,00).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Empresa do Grupo Telebrás

AVISO AOS ACIONISTAS
Levamos ao conhecimento dos Acionistas que se encontram à sua dispo-

sição, na sede social da Empresa, na Avenida Presidente Vargas, 1.012 — 15.º andar, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-lei n.º 2.827, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício encerrado aos 31 de dezembro de 1975.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1976. — *Haroldo Corrêa de Matos* — Presidente.

Dias 22, 23 e 24-3-76

(N.º 430 — 16.3.76 — Cr\$ 30,00)

— TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S. A. TELEBRÁSILIA

CGC — 00058678-0001-07

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Ficam os senhores acionistas da Telecomunicações de Brasília S. A. — TELEBRÁSILIA convocados para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária no dia 19 de abril de 1976, às 15 (quinze) horas, na sede da Sociedade, sita no Setor Comercial Sul, Bloco E, em Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício findo de 31 de de-

zembro de 1975 e respectivo parecer do Conselho Fiscal;

2. Destinação dos resultados do exercício;

3. Eleição dos membros do Conselho Fiscal;

4. Fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5. Outros assuntos de interesse Social.

Brasília, 15 de março de 1976. — *Arno Pires*, Presidente.

Dias: 19, 22 e 23-3-76.

(N.º 2.254-B 17-3-76 — Cr\$ 105,00)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FEDERAL DE SEGUROS S. A.

C.G.C. 33.928-219/0001-04
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Ficam os Acionistas da Federal de Seguros S.A., convocados para a Assembleia Ordinária a realizar-se no dia 30 do corrente mês, às 10:00 horas, na sede da Sociedade, a rua Santa Luzia n.º 732, 7.º andar no Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

1. Apreciação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral e da Con-

ta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício de 1975, com o parecer do Conselho Fiscal e Certificado da Auditoria Externa.

2. Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e respectivos Suplentes.

3. Fixação da remuneração dos Diretores e Membros do Conselho Fiscal.

4. Fixação dos dividendos que devam ser distribuídos aos Acionistas.

5. Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1976.

Aluizio de Andrade Falcão, Diretor-Presidente.

Dias: 22, 23 e 24-3-76

(N.º 2.287-B — 18.3.76 — Cr\$ 165,00)

BANCO DO BRASIL S. A.

CGC 00.000.000-0001-91

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital — 2.ª Convocação

São convidados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S. A., para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, no dia 26 de março próximo, às 14 horas, em segunda convocação, a fim de deliberar sobre:

1. Homologação do aumento de capital, de Cr\$ 5.780.000.000,00

para Cr\$ 11.520.000.000,00, ocorrido em Assembleia Geral Extraordinária de 23 de outubro de 1975.

2) Incorporação do "Fundo para prejuízos eventuais" ao "Fundo de reserva", mediante alteração do artigo 38 dos Estatutos.

3) Investimentos imobiliários do Banco em Brasília. Critério de utilização de residências oficiais e funcionais compreendidas nessa programação.

4) Constituição da Brazilian Finance and Investment Corporation, com sede em Toronto, Canadá, e participação acionária do Banco no Banco Unido de Fomento, sediado em Santiago, Chile, e na Brasilinvest S. A. — Investimentos, Participações e Negócios, com sede em São Paulo.

5) Assuntos de interesse geral da sociedade.

Se não houver "quorum" para a realização da Assembleia, fica desde já marcada a data de 2 de abril de 1976, também no mesmo local e hora, para a terceira e última convocação. Continuarão suspensas as transferências de ações.

Brasília (DF), 19 de março de 1976.

Angelo Calmon de Sá.

Dias: 10, 22 e 23-3-76

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1 — DE 17-10-1969

EMENDA N.º 2 — DE 9-5-1972

EMENDA N.º 3 — DE 15-6-1972

Com Índice Alfabético Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

3.ª edição

PREÇO Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 6

Posto de Venda II Ministério da Fazenda

Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR CR\$ 2,00